

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Sumário

1. AÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	2
2. AÇÃO PENAL – RECURSO EM AÇÃO PENAL	2
3. AGRAVO REGIMENTAL	2
4. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	4
5. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97..	4
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	6
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES	10
8. EXECUÇÃO FISCAL	13
9. PETIÇÃO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL	13
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	14
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS PATIDÁRIAS E DE COMITÊS FINANCEIROS	14
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO MATERIAL	15
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO	15
13.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL	15
13.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRE-PI E CARTÓRIOS ELEITORAIS	16
13.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INTERESSE DO SERVIDOR	16
14. PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TV	16
15. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	17
16. RECURSO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO	21
17. REGISTRO DE CANDIDATURA	21
17.1. REGISTRO DE CANDIDATURA – ASSINATURA DE REQUERIMENTO	21
17.2. REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – APOSEN- DO – DESNECESSIDADE	22
17.3. REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA	22
17.4. REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PROVA	22
17.5. REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP	23
17.6. REGISTRO DE CANDIDATURA – COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE	23
17.7. REGISTRO DE CANDIDATURA – DOMICÍLIO ELEITORAL	24
17.8. REGISTRO DE CANDIDATURA – DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO FORA DO PRAZO – INÉRCIA	24
18. REPRESENTAÇÃO	24
18.1. REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA	24
18.2. REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL	25
18.3. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA	27
18.4. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET	28

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

18.5. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV	28
18.6. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA	29
19. QUESTÃO DE ORDEM	29
20. RESOLUÇÕES	29
13. APÊNDICE I - DESTAQUE	32
14. APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	72

1. AÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

DENÚNCIA – CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE RECEBIMENTO – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL – INDÍCIOS DE AUTORIA – REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL – PRESENÇA – HIPÓTESES DE REJEIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 395 DO CPP E 358 DO CE – AUSÊNCIA – RECEBIMENTO.

Ação Penal Originária Nº 240-28.2013.6.18.0000 - Classe 4, Origem: São Francisco do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 31.07.2014.

2. AÇÃO PENAL - RECURSO EM AÇÃO PENAL

RECURSO EM AÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE RECIBOS ELEITORAIS. VEREADOR. SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONDENAR O RECORRENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso Criminal Nº 48-90.2013.6.18.0034 - Classe 31, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 07.07.2014.

3. AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CURSO REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O RCED E A AIJE. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER EM FACE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE DE RCED. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Agravo Regimental no Recurso Contra a Expedição de Diploma Nº 484-54.2013.6.18.0000 – Classe 29, Origem: São Miguel da Baixa Grande/PI (76ª Zona Eleitoral/Pi – São Félix do Piauí), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 01.07.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO

CONTRA DECISÃO QUE CASSOU OS MANDATOS DOS TITULARES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

- Presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, o efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra decisão que destitui o Chefe do Poder Executivo, a despeito do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, é medida acautelatória da estabilidade política do ente público envolvido, mormente diante de julgamento singular apto à reapreciação por órgão colegiado, como garantia do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV c/c os incisos LIV e LV, da CF/88).

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 113-56.2014.6.18.0000 - Classe 1, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 07.07.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DO TRE/PI QUE CASSOU OS MANDATOS DOS AGRAVANTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra geral contida no artigo 257 do Código Eleitoral é que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e, por conseguinte, as decisões deverão ser executadas imediatamente após a publicação, com exceção das hipóteses em que o efeito suspensivo é automático em razão da incidência de disposição legal específica.

2. Segundo a regra contida no art. 15 da LC nº 64/90, transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

3. Da interpretação literal do citado art. 15, extrai-se que o efeito suspensivo é concedido ao recurso interposto da decisão de primeira instância, bastando a publicação do acórdão do Tribunal (Regional ou Superior) para a execução imediata deste.

4. No entanto, deve-se agir com a devida cautela e aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos feitos em que se determina a cassação do diploma ou mandato eletivo. Isso porque o julgamento dos embargos de declaração pode atribuir efeitos modificativos ao acórdão e, como consequência, levar à alteração deste. Além disso, importa considerar que a execução imediata do acórdão e o posterior acolhimento dos aclaratórios resulta na alternância da Chefia do Poder Executivo, fato que é combatido pelo C. TSE e por diversas decisões liminares já concedidas por esta Corte Regional Eleitoral.

5. Precedentes do TSE.

6. Provimento do agravo.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 152-97.2012.6.18.0008 - Classe 3, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 11.07.2014.

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

O Juiz é sempre o destinatário final da prova e o presidente do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, e indeferir aquelas que entender desnecessárias.

Consoante disposto no art. 130 do Código Processual Civil, o magistrado pode determinar, de ofício, a realização de provas que reputar importantes para o deslinde da causa.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação Nº 4684-12.2010.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 11.07.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2006. DECISÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. SECRETARIA JUDICIÁRIA. CIÊNCIA À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO GRÊMIO POLÍTICO. ALEGATIVA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL DO RELATOR. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ART. 55 DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ENVIO À SECRETARIA JUDICIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 34, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 1.034/2013. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Agravo Regimental na Prestação de Contas Partidárias Nº 731 (51369-82.2007.6.18.0000) - Classe 10ª, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 11.07.2014.

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO JULGAMENTO DO RCED Nº 8-84.2011/PI, NO QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL, EM FACE DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINOU O CONHECIMENTO DO RCED COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU - REVOGAÇÃO DO ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL PELA LEI Nº 12.891/2013 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 217-60.2012.6.18.0000 – Classe 29, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.07.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DE DECISÃO QUE CASSOU OS MANDATOS DOS TITULARES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

- Presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, o efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra decisão que destituiu o Chefe do Poder Executivo, a despeito do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, é medida acautelatória da estabilidade política do ente público envolvido, mormente diante de julgamento singular apto à reapreciação por órgão colegiado, como garantia do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV c/c os incisos LIV e LV, da CF/88).

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 545-75.2014.6.18.0000-Classe 1, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 25.07.2014.

4. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos impugnados configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

ilícita de sufrágio mediante oferta de empregos, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Na hipótese dos autos, o ato a ser investigado é de que os recorrentes, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro impugnado, em troca de votos que beneficiassem os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI. Ademais, afirmam que os funcionários do aludido grupo empresarial foram obrigados a votar nos já mencionados candidatos, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão. A prova dos autos evidenciou o abuso de poder econômico por parte dos impugnados, que se valeram do Grupo R. Damásio para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor dos candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então prefeito e vice-prefeito, candidatos à reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencente ao senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro impugnado – que participou ativamente de todo o processo abusivo. Desse modo, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, impõe-se a aplicação das sanções legais impostas na sentença, com vistas a garantir a lisura das eleições.

3. Pertinentes a aplicação de multa e inelegibilidade impostas na sentença da AIME.

4. Inelegibilidade: a perda de mandato decorrente de nulidade das eleições por fato ilícito eleitoral resulta na inelegibilidade do candidato eleito. Não obstante a alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 utilizar a expressão “representação” para definir as ações que ensejam a sanção de inelegibilidade, tal termo na verdade, engloba todas as ações que envolvem a prática de abuso de poder, dentre as quais está a ação de impugnação de mandato eletivo. Isso porque o que a legislação visa coibir é o abuso de poder, o qual implica em inelegibilidade, e não o meio processual utilizado. Assim, afastar a incidência da inelegibilidade em sede de AIME, única e exclusivamente por essa razão, é desprover de eficácia o diploma legal criado para tanto.

5. Multa: também é o caso de se aplicar a penalidade de multa, haja vista que esta é consectária do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

6. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-87.2013.6.18.0076 - Classe 2, Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 01.07.2014.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE; DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; DE PRECLUSÃO; DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; DEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS SENTENÇA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. ACOLHIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DOS MESMOS DOCUMENTOS EM TAMANHOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS IMPUGNANTES. CONDUTAS: ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS; DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS A ELEITORES; E REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. ILÍCITOS ROBUSTAMENTE DEMONSTRADOS ATRAVÉS DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNADOS E CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNANTES PARA CONFIRMAR A SENTENÇA QUE

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

CASSOU OS MANDATOS DOS IMPUGNADOS E, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS SEM QUE ESTA TENHA ATINGIDO MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS, DETERMINOU A IMEDIATA DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS NA SEGUNDA COLOCAÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DE ESPERANTINA-PI.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-95.2013.6.18.0041 - Classe 2, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 15.07.2014.

5. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS NO PERÍODO ELEITORAL. PREFEITO APOIADOR EFETIVO DA CANDIDATURA DOS DEMAIS INVESTIGADOS. FOLDER CONTENDO A FOTOGRAFIA DO ENTÃO CHEFE DO EXECUTIVO COM O CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO A PREFEITO OCUPAVA CARGO NA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES: 1. SENTENÇA *ULTRA PETITA* POR CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DESPEITO DE A INICIAL MENCIONAR APENAS ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO; 2. ALEGATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO EM SEDE DE AIJE JULGADA APÓS A DIPLOMAÇÃO; E 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES COM INTUITO ELEITOREIRO, COM ANUÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE/POTENCIALIDADE HÁBIL A INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER COMPROVADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO VICE-PREFEITO E DO PARTIDO NA PRÁTICA ILÍCITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE E A FIXAÇÃO DE MULTA AOS INVESTIGADOS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A IRREGULARIDADE ELEITORAL.

Em virtude das características do processo eleitoral, muitas vezes um único fato pode configurar abuso de poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio e, ainda, prática de conduta vedada.

Com base na teoria da substanciação – adotada pelo ordenamento processual brasileiro –, o juiz não está adstrito à classificação contida na exordial. Na realidade, irrelevante a capitulação jurídica empreendida pelas partes aos fatos narrados na inicial, competindo ao juiz proceder à referida subsunção, nos limites da causa de pedir. Ademais, a parte se defende dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica.

As Investigações Eleitorais, fundadas em captação ilícita de sufrágio, comportam a cassação de mandato eletivo mesmo se julgadas após a diplomação.

Embora não seja possível a aplicação de inelegibilidade e cassação aos Partidos Políticos, é perfeitamente possível a fixação de multa, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Destarte, considerando a possibilidade de aplicação de multa a pessoa jurídica, impende concluir que Partido Político possui legitimidade para integrar como parte passiva nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

Resta demonstrada a captação ilícita de sufrágio na hipótese de concessão de gratificações pelo Prefeito a servidores municipais, durante o período eleitoral, em troca de voto, com o conhecimento do candidato à Chefia do Executivo. Igualmente, comprova-se o abuso de poder, se a conduta ilícita fora realizada com a finalidade de obtenção de voto, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições.

Tendo em vista a natureza personalíssima da inelegibilidade e da multa, é vedada a aplicação de tais reprimendas aos Investigados que não contribuíram para a prática ilícita.

Provimento parcial do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 96-65.2008.6.18.0053 - Classe 3, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 14.07.2014.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Não está presente, no acórdão embargado, qualquer omissão ou contradição.

A contradição que enseja a interposição dos declaratórios é a que se verifica entre proposições da parte decisória, entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, não se prestando para o re julgamento da causa.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 5-13.2013.6.18.0016 - Classe 2, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 01.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Não está presente, no acórdão embargado, qualquer omissão ou contradição.

A contradição que enseja a interposição dos declaratórios é a que se verifica entre proposições da parte decisória, entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, não se prestando para o re julgamento da causa.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 293-92.2012.6.18.0016 - Classe 3, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 01.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

2. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

3. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 250-40.2012.6.18.0022 - Classe 3, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 01.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 483-69.2012.6.18.0076 - Classe 3, Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 01.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão ou contradição no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.
- Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista.
- Recurso conhecido, porém improvido.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-16.2013.6.18.0035 - Classe 2, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 08.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

Embargos de Declaração na Representação Nº 464-34.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 08.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 3-97.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral – São Raimundo Nonato), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 11.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPROVIMENTO.

1. Os embargantes não mencionaram quaisquer dos vícios que dão ensejo ao cabimento dos Embargos de Declaração, uma vez que não apontaram qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Os Embargos de Declaração com efeito modificativo são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.

3. A decadência da ação pode ser reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício pela autoridade julgadora quando presentes os seus requisitos, não havendo que se falar na existência de nulidade.

4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 68-86.2013.6.18.0000 – Classe 29, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 11.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a integração do acórdão vergastado, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

- Declaratórios aos quais se nega provimento.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Embargos de Declaração na Representação Nº 357-98.2012.6.18.0082 – Classe – 42, Origem: Barra D'alcântara-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 14.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra 'n', inciso I, do art. 102 da Constituição Federal, só entende como competência originária do STF para a causa, quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores. Na hipótese dos autos, não há interesse privativo dos membros da magistratura, haja vista tratar do interesse dos servidores efetivos do Tribunal, além do fato de que os membros desta Corte Eleitoral ocupam mandatos temporários. Assim, se algum membro se julgar suspeito, é por foro íntimo e não por interesse pessoal, nos termos do artigo constitucional.
4. Manutenção do acórdão.
5. Desprovemento dos embargos.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 15-08.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 15.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. EMENTA. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A ementa não deve ser redigida de modo a relatar aspectos do caso concreto, devendo ser formulada como se fosse um artigo de lei, com caráter meramente persuasivo.
2. Não há como se admitirem Embargos de Declaração para fins de prequestionamento quando ausente qualquer vício que possibilite o seu acolhimento.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

2ºs Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5-13.2013.6.18.0016 - Classe 2, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 18.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 158-31.2012.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 29.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

Embargos de Declaração Na Representação Nº 24-87.2013.6.18.0058 - Classe 42, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 31.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGATIVA DE NÃO JURISDICIONALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 96-65.2008.6.18.0053 - Classe 3, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 31.07.2014.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas, implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

Embargos de Declaração na Representação Nº 457-42.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral). Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 01.07.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TRE/PI Nº 15297. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS

1. Vícios de omissão no acórdão embargado. Distribuição de benefícios assistenciais pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI. Documentos elaborados e assinados por servidor público. Ausência de declaração de falsidade dos referidos documentos. Ausência de



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

efetiva demonstração de participação do candidato na distribuição dos citados benefícios ou a sua anuência. Inexistência de manifestação sobre esses fatos no acórdão embargado.

2. Declaração emitida e assinada por Assistente Social do município que atesta a condição de vulnerabilidade dos beneficiários. A declaração prestada pela assistente social do município goza da presunção de legitimidade, porque emitida por servidor público no exercício de suas funções. Os documentos acostados nos autos comprovam que os procedimentos adotados pela Secretaria de Assistência Social de Amarante/PI, para a concessão de benefícios assistenciais, foram realizados de forma legal, bem como que não houve caráter aleatório na distribuição destes. Assim, esta Corte Regional Eleitoral, ao entender que tais práticas constituíram ilícito eleitoral, não proporcionou o devido tratamento às provas existentes nos autos, concluindo por meras suposições ou ilações que tais atos administrativos foram concedidos ao arrepio da lei.

3. Os documentos elaborados e assinados por servidor público gozam de presunção de legitimidade. Dessa forma, a veracidade de seu conteúdo não pode ser infirmada por meras ilações, sendo imprescindível a declaração expressa de falsidade de tais documentos com seus consectários legais (inclusive, se fosse o caso, de se oficiar o Ministério Público local para, assim entendendo, propor a competente ação penal). Entrementes, no caso em tela, esta Corte desconsiderou o conteúdo dos citados documentos sem sequer declarar a falsidade destes, o que constitui nítida omissão hábil a macular o acórdão embargado e a ensejar a necessária integração.

4. Omissão no acórdão quanto à ausência de manifestação a respeito da efetiva participação do candidato, ex-Prefeito de Amarante/PI, na distribuição dos citados benefícios assistenciais.

5. Considerando que houve a comprovação da autonomia da Secretaria Municipal de Assistência para gerir o Fundo e conceder os benefícios assistenciais, fato inclusive registrado no acórdão, como também que não houve qualquer comprovação contra existência de irregularidades nos relatórios da Assistência Social, era necessário que o acórdão demonstrasse como se deu a efetiva participação do ex-Prefeito na distribuição desses benefícios ou, no mínimo, a sua anuência. Nenhuma testemunha ouvida em juízo registrou qualquer interferência do candidato nesses atos, tampouco que deles se utilizou para obter vantagens eleitorais.

6. Trata-se de medida por demais drástica cassar os diplomas dos mandatários eleitos por meio de sufrágio universal em face de condutas que sequer foram por eles praticadas, não obstante o posicionamento do c. TSE no sentido de que o candidato deve sofrer essa consequência, independentemente de sua participação, prévio conhecimento, dolo ou culpa. Com efeito, a questão de fundo não se relaciona ao elemento subjetivo do candidato, mas no nexo de causalidade que se estabelece entre o dano causado e a atuação ou ausência de atuação do candidato.

7. Além disso, não seria o caso de se considerar a culpa in vigilando ou in eligendo do gestor público, haja vista que dessas também se exige o nexo de causalidade, não obstante flexibilizar a culpa com a presunção da má escolha.

8. Diante da excepcionalidade e da gravidade que resulta da cassação de um diploma de um mandatário eleito pelo povo, para que se possa dispensar o nexo de causalidade nessas situações seria necessário encontrar previsão expressa na legislação específica, o que não se vislumbra nas hipóteses do art. 73 da Lei das Eleições e do art. 22 da LC nº 64/90.

9. Não se verifica nenhum vínculo existente entre a conduta do agente, que no caso dos autos foi nenhuma, e o resultado por ela produzido, a qual consistiu na cassação do seu mandato.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

10. Omissão e premissa equivocadas no acórdão quanto à concessão de direito real de uso. Distribuição de lotes de terra na localidade Novo Amarante/PI. Juntada tardia da Lei Municipal nº 740/2004, cuja apreciação era imprescindível para o justo deslinde da causa. A ausência de apreciação do documento, consistente na citada legislação, resultou em julgamento com base em premissa equivocada por parte desta Corte Regional Eleitoral.
11. A Lei Municipal nº 740/2004, a qual trata da concessão de direito real de uso, somente foi colacionada aos autos em sede dos presentes embargos declaratórios, conquanto o d. Relator tenha deferido a sua juntada no dia do julgamento do recurso principal.
12. A mencionada legislação serviu de embasamento para que a Administração Pública de Amarante/PI realizasse a concessão dos lotes de terrenos na localidade Novo Amarante/PI. No entanto, ante a sua ausência nos autos, a Corte Regional Eleitoral procedeu à condenação dos embargantes com base em premissa fática equivocada, haja vista que considerou que foram distribuídos imóveis públicos por ato unilateral, sem autorização legislativa e sem qualquer característica de programa social.
13. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Precedentes do STF e do STJ.
14. Oportuna a apreciação da citada legislação em sede de embargos de declaração, a fim de que se possa corrigir o erro manifesto no Acórdão TRE/PI nº 15297.
15. No caso em comento, da simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004, associada aos demais documentos anexados aos autos, verifica-se que o ato praticado pela administração de Amarante/PI foi devidamente legal, qual seja, tratou-se de concessão onerosa de direito real de uso. Previsão nos arts. 7º e 12 da citada lei.
16. A concessão onerosa de direito real de uso não se enquadra na hipótese descrita no art. 73, §10, da Lei das Eleições. Tal conclusão somente foi obtida em face da juntada da legislação municipal aplicável à espécie.
17. Ambas as ações que fundamentaram o julgamento do recurso principal são, na verdade, práticas administrativas corriqueiras e que foram adotadas muito antes do ano da eleição - uma desde 2009 e outra desde 2010 - época na qual, inclusive o segundo embargante era o Vice-Prefeito daquela urbe. Assim, não se observa nesses atos qualquer caráter eleitoral, haja vista que estes são resultantes da implementação de políticas públicas locais, as quais, se supostamente estiverem revestidos de alguma irregularidade, merecem ser apuradas na via judicial competente, e não nessa seara especializada.
18. Contradição entre o fundamento e o dispositivo do acórdão. Enquadramento legal do vício constante do acórdão embargado como contradição e não como a omissão alegada pelos embargantes. Não há qualquer antijuridicidade no tocante ao enquadramento legal do vício, haja vista que cumpre às partes, tão apenas, expor os fatos, e ao juiz, declarar o Direito, qual consagrado nos brocardos: da mihi factum, dabo tibi ius e no iura novit curia.
19. A referida contradição reside porque o acórdão se fundamentou em provas indiciárias que não demonstraram qualquer influência na campanha eleitoral dos embargantes, mesmo porque se tratavam de práticas antigas e corriqueiras da administração daquela urbe. Tanto que as provas dos autos demonstraram que estas ocorreram desde 2009, 2010. No entanto, mesmo diante desses fatos, o e. TRE/PI entendeu por bem condenar os embargantes na penalidade de cassação dos seus mandatos.
20. Não se admite a condenação de um mandatário legitimamente eleito por sufrágio universal, sem a comprovação robusta e incontestada de que os fatos ensejadores de tais condutas efetivamente ocorreram e beneficiaram a sua candidatura.
21. Demonstrada a contradição no acórdão, o qual merece ser reformado para o fim de se afastar a penalidade de cassação dos seus mandatos.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

22. Prejudicada a análise de suposto vício de omissão no acórdão embargado, no que tange à apreciação da potencialidade lesiva, visto que a ausência de nexo de causalidade já repetidamente referenciada afasta qualquer discussão sobre potencialidade lesiva ou gravidade da conduta.

23. Acolhido o pedido de prequestionamento, no que tange às matérias em que se verificou ter havido vício no v. acórdão.

24. Concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, haja vista que os vícios constatados implicam na modificação do ato decisório embargado. Precedentes do TSE e do TRE/PI.

25. Provimento parcial dos embargos para integrar e modificar o Acórdão TRE/PI nº 15287 e, por conseguinte, manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, bem como para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 152-97.2012.6.18.0008 - Classe 3, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão, Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado Em 18.07.2014.

8. EXECUÇÃO FISCAL

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante disposto no art. 20 da Lei 11.033/2004, a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional deverá ser pessoal, mediante a entrega dos autos com vista.

2. A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para fins de cobrança judicial, consoante se extrai dos arts. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

3. À dívida ativa decorrente de multa eleitoral não se aplicam as normas previstas no Código Tributário Nacional, relativas à cobrança dos créditos fiscais, mas sim as regras de prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil.

4. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

5. Recurso a que se dá provimento.

Execução Fiscal Nº 3-91.2013.6.18.0097 - Classe 15, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 08.07.2014.

9. PETIÇÃO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAR CAMPANHA EDUCATIVA DE TRÂNSITO, POR MEIO DE CARTILHAS E FOLDER'S. EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES, SÍMBOLOS E IMAGENS DO GOVERNO ESTADUAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

É admitida a exibição de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, se houver grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97).

Na aludida publicidade institucional, não é permitido constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

Existência de grave e urgente necessidade pública.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Deferimento parcial do pleito.

Petição nº 548-30.2014.6.18.0000 – Classe 24, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 29.07.2014.

PETIÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. 03 MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO PLEITO. AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE FOLDERS, CARTAZES, CAMISAS. NOME, BRASÃO, SÍMBOLO, MARCA E LOGOMARCA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. PROIBIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. A propaganda institucional possui assento constitucional no art. 37, § 1º, e será permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

2. Durante o período eleitoral, compreendido nos 03 (três) meses que antecedem a data do pleito, sua utilização encontra-se mitigada pela Lei nº 9.504/1997, somente podendo ser realizada em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

3. Pode ser autorizada a realização de propaganda institucional durante o período eleitoral, com a distribuição de material para divulgação, contudo sem fazer qualquer menção ao nome, brasão, símbolo, marca e logomarca dos órgãos públicos envolvidos.

4. Pedido deferido parcialmente.

Petição Nº 547-45.2014.6.18.0000, Classe 24, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 31.07.2014.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DO TSE NO SENTIDO DE QUE OS AUTOS RETORNEM AO TRE PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGREMIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO NOS REGISTROS CONTÁBEIS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de lançamento nos registros contábeis compromete a confiabilidade e a regularidade das contas partidárias, ensejando, por conseguinte, a rejeição das contas.

Reprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 1016-33.2010.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 11.07.2014.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DO EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

– Desaprova-se prestação de contas partidárias quando verificadas irregularidades que comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

– Recurso a que se nega provimento.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Prestação de Contas Nº 354-59.2012.6.18.0013 - Classe 25, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.07.2014.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO MATERIAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO.

Correção de Erro Material na Prestação de Contas Nº 71-24.2013.6.18.0038 - Classe 25, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 01.07.2014.

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO*

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Processo Administrativo em subitens específicos e, ainda, as decisões relativas a Processo Administrativo Digital – PAD, apreciadas pelo Corte e que não resultaram em Acórdão..*

13.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1022/2014, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 33/34 dos autos, **designar** o Doutor **LUIS HENRIQUE MOREIRA RÊGO**, Juiz de Direito da Comarca de Oeiras/PI para exercer a jurisdição eleitoral da **5ª Zona Eleitoral de Oeiras/PI**, por um biênio, a contar de sua efetiva posse.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1039/2014. Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 41/43 dos autos, designar o **Doutor GENECI BENEVIDES RIBEIRO**, Juiz de Direito da Comarca de Picos/PI, para exercer a jurisdição eleitoral da **10ª Zona Eleitoral de Picos/PI**, por um biênio, a contar de sua efetiva posse.

ELEIÇÕES GERAIS – JUÍZES AUXILIARES – ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 – ENCERRAMENTO DA SERVIENTIA DE JUIZ SUBSTITUTO DA CORTE ANTERIORMENTE DESIGNADO PARA ATUAR COMO JUIZ AUXILIAR – SUBSTITUIÇÃO PELO NOVEL JUIZ SUPLENTE EMPOSSADO - PROPOSTA APROVADA

Processo Administrativo Nº 205-68.2013.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 18.07.2014.

DIRETORIA DE FÓRUM ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. JUIZ ELEITORAL MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUIZ QUE AINDA NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL. DESIGNAÇÃO.

- É de se homologar indicação de juiz eleitoral que, embora não tenha formulado pedido de inscrição no certame, é o mais antigo na função eleitoral e encontra-se apto para assumir a

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

função de diretor de fórum eleitoral, nos termos dos arts. 10 e 11, §§ 1º e 2º, da resolução tre-pi nº 066/2002.

Processo Administrativo Nº 13-04.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Picos-Pi, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 29.07.2014.

DIRETORIA DE FÓRUM ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. JUIZ ELEITORAL MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUIZ QUE AINDA NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL. DESIGNAÇÃO.

- É de se homologar indicação de juiz eleitoral que, embora não tenha formulado pedido de inscrição no certame, é o mais antigo na função eleitoral e encontra-se apto para assumir a função de diretor de fórum eleitoral, nos termos dos arts. 10 e 11, §§ 1º e 2º, da resolução tre-pi nº 066/2002.

Processo Administrativo Nº 12-19.2014.6.18.0000- Classe 26, Origem: São Raimundo Nonato-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 29.07.2014.

13.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRE-PI E CARTÓRIOS ELEITORAIS

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº 174/2009 EXPIRADOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 54-68.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 29.07.2014.

13.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INTERESSE DO SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES E FUNÇÕES À DISPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA. ASSOCIAÇÃO. POSTULAÇÃO NÃO ENDOSSADA POR DECISÃO DOS ASSOCIADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. ARQUIVAMENTO.

- Podendo a decisão alcançar interesses de servidores, contrários à pretensão postulada, a legitimidade para requerer deve decorrer de prévia deliberação dos associados, não podendo tal medida ser intentada unilateralmente pelo dirigente da Associação.

- Preliminar de ilegitimidade acolhida, com o consequente arquivamento do feito.

Processo Administrativo Nº 19-11.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 29.11.2014.

14. PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TV

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2015 – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS – COINCIDÊNCIA DE DATAS JÁ DEFERIDAS A OUTROS REQUERENTES ANTERIORES – IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO AOS SÁBADOS - DEFERIMENTO PARCIAL.

- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, há de ser deferido o pedido de autorização de inserções partidárias.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

- A teor do art. 46, § 4º, da Lei nº 9.096/95, “havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data.”

- Estando indisponível a data indicada pelo partido requerente, em razão do deferimento de requerimentos anteriores, autoriza-se a transmissão das inserções de propaganda partidária de acordo com as datas sugeridas pelo órgão técnico.

- Na forma do art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº. 20.034/97, as inserções estaduais não poderão ocorrer aos sábados, razão pela qual estas inserções devem ser remanejadas, na forma sugerida pelo setor técnico deste Tribunal.

- Pedido parcialmente deferido.

Propaganda Partidária Nº 114-41.2014.6.18.0000 - Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 15.07.2014.

15. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

- É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, torna-se temeroso, senão injusto, desprezar a vontade do eleitorado.

- Recurso conhecido e improvido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 449-69.2012.6.18.0052 - Classe 3, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 1º/07/2014

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA RAZÕES DA SENTENÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INTEMPESTIVIDADE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. CORRUPÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO PÚBLICO. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE FARDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE CORES SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROVIMENTO.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-20.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 08.07.2014.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRELIMINARES: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL EM FACE DO ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 2. INÉPCIA DA INICIAL EM VIRTUDE DE ALGUNS DOS VÁRIOS ILÍCITOS MENCIONADOS NA INICIAL TEREM SIDO INDICADOS DE FORMA GENÉRICA – 3. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES – 4. DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, PORQUANTO REALIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – 5. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO: ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DOAÇÃO DE BENS EM

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

TROCA DE VOTOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

PRELIMINARES:

1. O art. 262, IV, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição da República. O fato de existirem duas ações distintas para a impugnação do mandato eletivo pela prática de captação ilícita de sufrágio não é suficiente para que seja declarada a inconstitucionalidade de uma delas, até mesmo em razão de ambas as ações possuírem causa de pedir, prazos, rito e pressupostos processuais diversos.
2. Não há falar em inépcia da inicial se os fatos foram suficientemente narrados.
3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro.
4. Na hipótese de não existir sede da Polícia Federal no município, a polícia civil poderá proceder à apuração de delito praticado perante a Justiça Eleitoral.
5. O indeferimento do pedido de realização de provas periciais, por si só, não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, mas o exercício legítimo dos poderes do magistrado.

MÉRITO:

1. Lastro probatório frágil, composto principalmente por depoimentos contraditórios, não serve para confirmar de forma estreme de dúvidas a existência de irregularidade eleitoral.
2. Improcedência da ação.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 912-10.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí), Rev. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 28.07.2014.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO, À EXCEÇÃO DE FATO RELATIVO AO USO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A CONFIGURAR ABUSO DE PODER E OCASIONAR A APLICAÇÃO DA SEVERA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 262, iv, do CE – Matéria que já fora devidamente julgada pela Corte no bojo dos autos, em via de agravo regimental contra decisão interlocutória que indeferiu o pleito respectivo. Preclusão consumativa. Preliminar não conhecida.
2. Preliminar de ofício – Juntada de documentos por ocasião das alegações finais. Há precedentes, inclusive do TSE, no sentido de que não é mais um momento oportuno para prova. Documentos não conhecidos pela Relatoria para efeito de voto. Determinação de desentranhamento e devolução à parte. Preliminar de nulidade suscitada pela parte prejudicada.
3. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação - A legitimidade ativa da coligação se alarga no tempo para o objetivo específico de interposição de RCED, o qual somente pode ser proposto depois da eleição, mas referindo-se a atos ocorridos durante o processo eleitoral. Preliminar rejeitada.
4. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência do boletim de ocorrência e pela não descrição específica e clara dos fatos – A ausência de documento a impossibilitar a



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

apreciação devida do fato alegado não compõe objeto de preliminar, haja vista que diz respeito ao mérito do recurso e que cabe à etapa de julgamento o cotejo das provas apresentadas ou não pelos litigantes. Por outro lado, de um modo geral, os fatos foram elencados na exordial de forma clara e os pedidos decorrem logicamente da narrativa. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de degravação de áudio/dvd juntado aos autos – A Resolução TSE n. 23.376 dispõe especificamente sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, e, portanto, não se aplica ao feito de RCED, que é processado segundo rito distinto. No contexto da presente ação, a simples ausência da degravação da mídia não é suficiente para ocasionar cerceamento de defesa e nulidade da prova, mormente quando o recorrido teve garantido o acesso ao conteúdo do DVD e, tomando conhecimento do mesmo, teve oportunidade para rebater a alegativa da recorrente. Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo em relação à falta da degravação, e, nesse caso, considera-se válida a prova, nos termos do art. 250, parágrafo único, do CPC. Preliminar rejeitada.

6. Preliminar de ilicitude da prova de vídeo - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo qual é lícita a gravação levada a cabo por um dos interlocutores e/ou ocorridos em local público, independentemente da ciência ou não dos envolvidos no evento. Demais disso, in casu, a gravação deu-se à luz do dia, numa praça pública da cidade de Brasília, em que pessoas ligadas ao município de Curimatá se reuniram com os recorridos para tratar de assuntos relativos à campanha, visando obter o apoio dos mesmos. Assim, a alegada ilicitude não macula a validade da mídia. Preliminar rejeitada.

7. Preliminar de inépcia do recurso por ausência de pedido e causa de pedir, bem porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão – Os fatos foram expostos na exordial de forma clara e perfeitamente compreensível, e os pedidos formulados estão previstos na legislação de regência da matéria e figuram como consequências resultantes das práticas supostamente perpetradas pelos demandados. Preliminar rejeitada.

8. Preliminar de ausência de citação dos gestores municipais da saúde e da assistência social como litisconsortes passivos necessários - O polo passivo em RCED é composto pelo candidato eleito e diplomado, bem como pelo vice e o suplente, se for o caso. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, nas eleições majoritárias, há litisconsórcio passivo unitário e necessário, mas apenas entre os integrantes da chapa, porque a relação de direito material discutida é homogênea e inseparável, sendo que a resolução da questão trará consequências idênticas apenas para esses demandados. No presente caso, em que o resultado central que se persegue é a cassação do diploma, foram devidamente citados os candidatos a prefeito e sua vice, tanto porque há fatos atribuídos a ambos como porque as práticas ilícitas eventualmente cometidas por um deles contaminam a chapa como um todo, estendendo-se a ambos a sanção que porventura vier a ser aplicada no feito. Ausência de obrigatoriedade em chamar para compor a lide os secretários municipais da educação e da assistência social. Preliminar rejeitada.

9. Preliminar de inadequação da via eleita do RCED para versar sobre conduta vedada - A exordial versa sobre vários fatos, porém, mesmo quando se reporta a condutas vedadas, a recorrente direciona a matéria para a ótica do abuso de poder, o que, ao contrário do alegado pelos recorridos, é adequado para compor o objeto de RCED. Precedente do TSE (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33).

10. Mérito. Uso de bem público (projeto de imagens) em campanha comprovado. Há ilegalidade quando o agente público se utiliza de bens públicos para se beneficiar durante a campanha eleitoral, auferindo vantagem indevida decorrente da posição de prefeito candidato à reeleição. Contudo, ainda que constatada a ocorrência desse ilícito, faz-se

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

necessário apreciar as circunstâncias do caso para verificar se houve ou não de abuso de poder em gravidade suficiente para ocasionar a cassação de diploma dos demandados.

11. Não há vedação legal à contratação de profissionais liberais (ou de suas empresas) que prestam serviços ao município, como advogado e contador, para atuarem por contrato particular na campanha dos candidatos à reeleição, desde que, obviamente, pagos com recursos privados e não públicos. Ausência de comprovação do pagamento dos serviços com verbas do erário. Ausência de vedação quanto à doação de serviços por esses mesmos profissionais às campanhas eleitorais dos demandados, por ausência de vedação expressa nesse sentido na Resolução TSE n. 23.376/12, desde que observados os termos desse normativo. Tais bens/serviços não se encontram entre aqueles objetos de vedação elencados nos incisos do art. 24 da Lei n. 9.504/97, pois não podem ser considerados concessionários, permissionários ou “entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal”.

12. Ausência de comprovação cabal de pagamento de despesas de campanha em espécie. No presente processo, há apenas indícios dessa prática irregular, o que poderia consistir em possível falha de prestação de contas, mas sem poder de, em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, ocasionar a aplicação da grave sanção prevista, uma vez que não comprovada a existência de “caixa dois” e que há indícios do trânsito dos recursos despendidos pela conta bancária de campanha do candidato.

13. Ausência de provas quanto à alegativas de propaganda negativa, criação de fato falso, utilização de funcionários públicos na campanha e “criação de um estado mental inexistente na população”. Distribuição de panfletos apócrifos cujas autoria, impressão e distribuição não podem ser atribuídas automaticamente, sem qualquer prova nesse sentido, aos recorridos, sob pena de se ferir os mais caros princípios que regem o próprio direito.

14. Abuso de poder por contratações irregulares em ano eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas suficientes para demonstrar a ocorrência de contratação, pagamento ou concessão de regime de trabalho privilegiado às custas do erário.

15. Abuso de poder econômico/captação ilícita de sufrágio. Diante da ausência de prova documental hábil a demonstrar o alegado, é inviável impor condenação em RCED exclusivamente com base em testemunhos que não se mostraram suficientemente seguros e idôneos. Testemunhos fragilizados pela constatação de divergências em relação às declarações prestadas pelos depoentes perante a autoridade policial. Depoimentos vacilantes e contraditórios não servem para o fim de comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados na exordial. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 34610, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 14/05/2014, Página 147).

16. Abuso de poder político por utilização do erário para concessão de benesses eleitorais não comprovado. Existência de lei municipal sancionada e publicada em janeiro/2012, dispondo “sobre a concessão de auxílios e subsídios a pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências”. Os termos da norma são amplos no sentido de possibilitar ao município a concessão de benefícios financeiros ou materiais de variadas espécies à população local, inclusive para fins aquisição de passagens rodoviárias, materiais de construção, “auxílio financeiro, limitado ao valor do salário mínimo vigente” e “auxílio financeiro para tratamento de saúde na rede particular”. Lei executada desde o início da vigência com regularidade e constância nos meses que antecederam o período eleitoral. Existência de previsão das ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012. Inocorrência de incremento das medidas assistenciais dentro do período vedado a indicar a eventual intenção de cooptação ilícita de votos às vésperas do pleito. Ausência de provas da construção de estrada e barragem em propriedade particular em troca de votos. Ausência de prova cabal da finalidade eleitoreira das condutas.

17. Abuso de poder político por utilização do erário para pagamento de diárias em viagens de campanha. Embora tenha sido comprovado o pagamento de diárias ao recorrido, não se demonstrou que houve viagem para a cidade de Brasília/DF, nem o intento político dos deslocamentos intermunicipais ou a ocorrência de abuso de poder ou qualquer outro ilícito eleitoral nesse ponto.

18. O único fato ilícito que se logrou comprovar nos autos foi a utilização de um projetor de imagens de propriedade do município na campanha do então gestor municipal e candidato à reeleição – o que, decerto, configura a prática reprovável de conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Contudo, em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, tal ilícito deve ser analisado sob o prisma do abuso de poder, que, por sua vez, exige a apreciação do requisito da gravidade das circunstâncias, pois o ordenamento pátrio e cara como imprescindível que a conduta do agente público, nesse caso, esteja impregnada de significância e relevo suficientes para repercutir de modo geral no pleito, afetando sobremaneira a igualdade de condições que deve imperar entre os candidatos. No caso, considerando a proporcionalidade entre o ilícito e a pena imposta, verifica-se a ausência da gravidade exigida a atingir a lisura e legitimidade da eleição. Hipótese insuficiente para gerar a cassação dos diplomas dos demandados.

Recurso não provido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 217-60.2012.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 29.07.2014.

16. RECURSO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

- Havendo a comprovação da manutenção de vínculos com o município pretendido, aptos a abonar a residência legalmente exigida, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 243-65.2012.6.18.0081 - Classe 30, Origem: Floresta do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 01.07.2014.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que não restou consignado nos autos.

- Manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 6-73.2014.6.18.0012 - Classe 30, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 07.07.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL - IMPROVIMENTO.

- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário na urbe pretendida, a abonar a residência exigida.

- Documentação insuficiente.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral Nº 7-58.2014.6.18.0012 - Classe 30, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 08.07.2014.

17. REGISTRO DE CANDIDATURA

*Trata-se este item dos julgados referentes aos processos de Registro de Candidaturas que foram apreciados pela Corte do TRE-PI. Tassalte-se que os processos que foram apreciados monocraticamente, com posterior homologação do Pleno, não estão referidos nos subitens que se seguem.

17.1. REGISTRO DE CANDIDATURA – ASSINATURA DE REQUERIMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES/2014. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPARECIMENTO DA PRETENSIA CANDIDATA À JUSTIÇA ELEITORAL PARA ASSINAR O PEDIDO DE REGISTRO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE E NÃO INCIDÊNCIA EM QUAISQUER DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Registro de Candidatura Nº 175-96.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 29.07.2014.

17.2. REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – APOSENTADO - DESNECESSIDADE

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES/2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE. APOSENTADO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE E NÃO INCIDÊNCIA EM QUAISQUER DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Não há que se falar em desincompatibilização do cargo na hipótese de servidor inativo.

Deferimento dos registros de candidatura.

Registro de Candidatura Nº 402-86.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 28.07.2014.

17.3. REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES/2014. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO FORA DO PRAZO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. INDEFERIMENTO.

- Nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, é inelegível o servidor público estadual, estatutário ou não, que não se afasta do cargo que exerce até três meses anteriores ao pleito.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

- Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 151-68.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 22.07.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. REGISTRO INDEFERIDO.

- Comprovado que o pedido de desincompatibilização foi protocolado após o termo final do prazo legalmente previsto, há de reconhecer a sua intempestividade.

- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 410-63.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 28.07.2014.

17.4. REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROVA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 227-92.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 28.07.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES/2014. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE E NÃO INCIDÊNCIA EM QUAISQUER DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Registro de Candidatura Nº 172-44.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 29.07.2014.

17.5. REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE CONSULTA VERSANDO SOBRE CASO CONCRETO E EM AUTOS DE RCAND. ACOLHIDA. MÉRITO. PARTIDO QUE DELIBEROU EM ATA NÃO PARTICIPAR DE COLIGAÇÃO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXCLUSÃO DO GRÊMIO EM RELAÇÃO À SIGLA PARA O REFERIDO CARGO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS POSTOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO.

Registro de Candidatura Nº 207-04.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 28.07.2014.

17.6. REGISTRO DE CANDIDATURA – COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ESCOLARIDADE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

- A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. (AgR-RO nº 445925/CE, Relator(a)

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 96)

Registro de Candidatura Nº 237-39.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 28.07.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ESCOLARIDADE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR QUE SE TRATA DE CANDIDATO ALFABETIZADO. PRECEDENTE DO TSE. DEFERIMENTO.

- A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- Precedente do TSE (AgR-RO nº 445925/CE, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 96).

Registro de Candidatura Nº 251-23.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 28.07.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ANALFABETISMO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-Ausência, nos autos, de documento idôneo para comprovar a condição de alfabetizado do candidato, corroborado por declaração de próprio punho que não afasta hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

- Não havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura.

-Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 158-60.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 28.07.2014.

17.7. REGISTRO DE CANDIDATURA – DOMICÍLIO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESDE 05/10/2013, DE FOTOGRAFIA NO FORMATO EXIGIDO PELO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014 E DE ASSINATURA DO DELEGADO DA COLIGAÇÃO NO REQUERIMENTO INICIAL. INDEFERIMENTO.

Registro De Candidatura Nº 216-63.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-Pi, Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 28.07.2014.

17.8. REGISTRO DE CANDIDATURA – DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO FORA DO PRAZO - INÉRCIA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS ASSINALADO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECEDENTES DO TSE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 249-53.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 29.07.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 23.405/2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Considerando a inércia da pretensa candidata ao deixar de apresentar a documentação estabelecida na legislação de regência, constata-se que, mesmo diligenciada, a candidata não supriu as condições de elegibilidade necessárias para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

- Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 205-34.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 29.07.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS ASSINALADO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECEDENTES DO TSE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 527-54.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 31.07.2017.

18. REPRESENTAÇÃO*

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Representação, incluindo os casos previstos na Lei nº 9.504/97 e as inerentes a Propaganda Eleitoral.*

18.1. REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DE PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

Desvinculado do serviço, o veículo particular a serviço de prefeitura poderá livremente ser utilizado por seu proprietário, retomando sua característica de domínio privado.

Não configurada a prática de conduta vedada, pois ausentes os seus pressupostos legais.

Recurso provido.

Representação Nº 277-63.2012.6.18.0041 - Classe 42, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 15.07.2014.

18.2. REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO 30-A. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PARA O ANO-CALENDÁRIO 2011. APLICAÇÃO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Se o representado não estava obrigado a declarar os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, deve ser considerado 10% do valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado (R\$ 23.499,15).

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

- Uma vez verificado que o recorrente poderia realizar doações até o valor de R\$ 2.349,91 (limite de isenção) e tendo o representado efetivado doação no montante de R\$ 3.000,00, observa-se um excesso no valor de R\$ 650,09. Dessa forma, o recorrente deve ser condenado à multa fixada em cinco vezes o valor doado em excesso, consoante § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97

- Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fica adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

- Recurso conhecido e não provido.

Representação Nº 24-87.2013.6.18.0058 - Classe 42, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 07.07.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO 30-A. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BEM MÓVEL ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CARÁTER PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PARA O ANO-CALENDÁRIO 2011. APLICAÇÃO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Não se aplica a ressalva contida no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, quando inexistente comprovação da natureza do bem doado.

- Se o representado não estava obrigado a declarar os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, deve ser considerado 10% do valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado (R\$ 23.499,15).

- Uma vez verificado que o recorrente poderia realizar doações até o valor de R\$ 2.349,91 (limite de isenção) e tendo o representado efetivado doação no montante de R\$ 3.420,00, observa-se um excesso no valor de R\$ 1.070,09. Dessa forma, o recorrente deve ser condenado à multa fixada em cinco vezes o valor doado em excesso, consoante § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

- Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fica adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

- Recurso conhecido e não provido.

Representação Nº 32-64.2013.6.18.0058 - Classe 42, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 07.07.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. Doações de pessoas físicas e jurídicas possuem regramentos distintos no âmbito da Lei nº 9.504/97, quais sejam, arts. 23 e 81, respectivamente, não havendo, pois, qualquer dúvida quanto aos limites a serem observados.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais previsto no art. 81 inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro, consoante Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 16.

3. O art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Representação Nº 219-23.2011.6.18.0097 - Classe 42, Origem: Teresina (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 07.07.2014.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRINGÊNCIA DO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPONHAM A MAJORAÇÃO DA MULTA. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- As doações e contribuições feitas por pessoa jurídica sujeitam-se ao limite do disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, restringindo-se a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição.

- Comprovado o excesso da doação de recursos financeiros realizada por pessoa jurídica para financiamento de campanha eleitoral de candidato, deve incidir a multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

- Não havendo circunstâncias que mereçam ser aferidas para fins de majoração, a multa deverá ser aplicada em seu patamar mínimo.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 34-34.2013.6.18.0058 - Classe 42, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 07.07.2014.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrente efetuou doação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido valor ultrapassou o limite legal previsto, o qual era de R\$ 3.968,85 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Dessa forma, deve incidir o disposto no § 3º do citado art. 23, qual seja, a aplicação de multa no patamar de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

2. O valor doado em excesso pela recorrente foi de R\$ 1.031,15 (um mil e trinta e um reais e quinze centavos). O MM. Juiz Eleitoral fixou multa no patamar mínimo de cinco vezes o citado montante, que resultou no valor de R\$ 5.155,75 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados pelo d. magistrado de primeiro grau quando da fixação do valor da multa, haja vista que aplicou no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso. Isso porque, nessas situações, a aplicação dos mencionados princípios se sujeita tão somente à fixação dos limites mínimo e máximo previstos na legislação eleitoral, haja vista que a penalidade é decorrente única e exclusivamente da desobediência ao limite fixado expressamente na lei.

4. Precedentes do c. TSE e do e. TRE/PI.

5. Desprovimento do recurso.

6. Manutenção da sentença.

Representação Nº 328-37.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 18.07.2014.

18.3. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROMOÇÃO PESSOAL. SITE DE NOTÍCIAS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, o representado, ainda que de forma subliminar, realizou pedido de votos, levando ao conhecimento geral sua pretensa candidatura, a fim de que o eleitorado lembre do seu nome e número do partido, induzindo a concluir que o representado reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa.

Recurso na Representação nº 126-55.2014.6.18.0000 – Classe: 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado para Lavrar Acórdão em Relação a Multa, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 21.07.2014.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. ACOLHIDA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os recorrentes, ainda que de forma subliminar, e através de propaganda institucional irregular, realizaram pedido de votos para o beneficiário da propaganda, levando ao conhecimento geral sua pretensa candidatura, a fim de que o eleitorado lembre do seu nome, induzindo-o a concluir que reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor máximo.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação Nº 130-92.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antonio Lopes de Oliveira, julgado em 31.07.2014.

18.4. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM PORTAL DA INTERNET. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou manifestamente inverídica.

- Notícia veiculada em portal de notícias da internet que configura ofensa à honra pessoal de candidato, transbordando os limites do questionamento político, enseja o direito de resposta por aquele que se sentiu ofendido.

- Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 157-92.2012.6.18.0017 - Classe 42, Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 18.07.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PORTAL ELETRÔNICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGATIVA. PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA EXCESSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não prospera a alegativa da recorrente de que apenas exercera sua regular atividade jornalística na internet, haja vista que as matérias veiculadas no portal não se enquadram nos permissivos da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), tendo, ao revés, com sua atuação, acarretado a quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos, maculando, assim, o equilíbrio da disputa eleitoral.

- A despeito do magistrado eleitoral ter adotado firme e coerente fundamento na prolação do seu decisum, não há nos autos prova de que o portal agira de modo reiterado e/ou contumaz, tampouco que tenha sido anteriormente apenado pela irregularidade apontada, razão pela qual, no ponto, com fulcro no princípio da razoabilidade, merece reforma a decisão vergastada.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

Representação Nº 257-65.2012.6.18.0011 - Classe 42, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 29.07.2014.

18.5. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. OFENSA AO ART. 42, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. ART. 461 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

- Não há falar em substituição da sanção própria do art. 42, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.370/2011 pela multa do art. 461 do CPC, a qual possui natureza e objetivo diversos.

- Recurso parcialmente provido.

Representação Nº 273-19.2012.6.18.0011 - Classe 42, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 08.07.2014.

18.6. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. IDEÁRIO PROGRAMÁTICO. DESVIRTUAMENTO. FILIADO. NOTÓRIO PRETENSO CANDIDATO. FAVORECIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CASSAÇÃO DO TEMPO A QUE FAZ JUS EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES AO DA INSERÇÃO CONSIDERADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA.

- O ordenamento jurídico não admite o desvirtuamento dos fins específicos da propaganda partidária institucional, vedando, quando dirigida, ainda que de forma subliminar, à promoção pessoal de filiado, mormente quando se enaltece, em apoio à provável candidatura, o que este poderá vir a fazer, sobretudo quando já se debate, precocemente, tal assunto na mídia local.

- Ação julgada procedente.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Representação Nº 108-34.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 25.07.2014.

19. QUESTÃO DE ORDEM*

*Neste item trata-se de QUESTÕES DE ORDEM suscitadas por membros da Corte ou pelo Presidente do TRE-PI abordando questões de ordem prática, que esclarecem casos omissos nos ordenamentos ou melhoram sua aplicabilidade.

ASSUNTO: Manutenção de processo com o relator designado, caso esse já tenha se manifestado nos autos. Suscitante: Relator José Gonzaga Carneiro, Sessão de 01.07.2014.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a QUESTÃO DE ORDEM, suscitada pelo Doutor José Gonzaga Carneiro, para que os processos se mantenham com o relator, seja por haver proferido decisão, seja por terem sido distribuídos por prevenção nos termos do art. 37, § 6º-A do Regimento Interno do TRE/PI; **determinar** o envio das notas taquigráficas ao Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno sobre a matéria em análise.

20. RESOLUÇÕES*

*Neste item, relacionamos todas as Resoluções aprovadas pela Corte no mês de junho/2014.

20.1 - RESOLUÇÃO Nº 285, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a realização de Exames Médicos Periódicos – EMP e de Exames Obrigatórios Admissionais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo Nº 25-18.2014.6.18.0000 - Classe 26, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, aprovado em 01.07.2014.

20.2 - RESOLUÇÃO Nº 286, DE 8 DE JULHO DE 2014.

Disciplina a devolução dos cartões de memória e mídias de gravação de resultado não utilizados nas Eleições de 2014, ou que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, e dá outras providências.

Processo Administrativo Nº 131-77.2014.6.18.0000 – Classe 26, Proponente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, aprovada em 08.07.2014.

20.3 - RESOLUÇÃO Nº 287, DE 8 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a geração de mídias e preparação das urnas, por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo TSE, para as Eleições de 2014.

Processo Administrativo Nº 132-62.2014.6.18.0000, Proponente: Presidência Do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, aprovada em 08.07.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

20.4- RESOLUÇÃO Nº 288, DE 21 DE JULHO DE 2014

Institui o Tribunal Cidadão, conjunto de ações voltadas ao fortalecimento da democracia e da cidadania na sociedade civil, combatendo os abusos do poder econômico e político e a corrupção eleitoral.

Processo Administrativo Nº 531.91.2014.6.18.0000, Objeto: Instituição do Tribunal Cidadão no Âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí, Proponente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, aprovada em 21.07.2014.

20.5 - RESOLUÇÃO 289, DE 22 DE JULHO DE 2014

Designa Juízes Eleitorais para julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações, nos municípios com mais de uma Zona, e atribui a todos os Juízes Eleitorais o poder de polícia nas eleições de 2014.

Processo Administrativo Nº 499-86.2014.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, Objeto: Proposta de Resolução, Competência dos Juízes Auxiliares para Julgamento das Reclamações Sobre Localização dos Comícios, Municípios com mais de Uma Zona Eleitoral, Proponente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí Relator: Des. Edvaldo Pereira De Moura.

APÊNDICE I

17. APÊNDICE I - DESTAQUE *

* a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerado importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.

A C Ó R D ã O Nº 21760 - A

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 217-60.2012.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: CURIMATÁ-PI (51ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: Coligação UNIDOS PARA MUDAR (PSDB, PSD, DEM), por seu representante

Advogados: Drs. Carlos Yury Araújo de Moraes, Kelson Vieira de Macedo e outro

Recorrido: Reidan Kléber Maia de Oliveira, candidato a prefeito de Curimatá - PI

Advogado: Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente e Willian Guimarães Santos de Carvalho

Recorrida: Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, candidata a vice-prefeito de Curimatá - PI

Advogada: Dra. Andréia de Araújo Silva

Revisor: Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO, À EXCEÇÃO DE FATO RELATIVO AO USO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A CONFIGURAR ABUSO DE PODER E OCASIONAR A APLICAÇÃO DA SEVERA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 262, iv, do CE – Matéria que já fora devidamente julgada pela Corte no bojo dos autos, em via de agravo regimental contra decisão interlocutória que indeferiu o pleito respectivo. Preclusão consumativa. Preliminar não conhecida.

2. Preliminar de ofício – Juntada de documentos por ocasião das alegações finais. Há precedentes, inclusive do TSE, no sentido de que não é mais um momento oportuno para prova. Documentos não conhecidos pela Relatoria para efeito de voto. Determinação de desentranhamento e devolução à parte. Preliminar de nulidade suscitada pela parte prejudicada.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação - A legitimidade ativa da coligação se alarga no tempo para o objetivo específico de interposição de RCED, o qual somente pode ser proposto depois da eleição, mas referindo-se a atos ocorridos durante o processo eleitoral. Preliminar rejeitada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência do boletim de ocorrência e pela não descrição específica e clara dos fatos – A ausência de documento a impossibilitar a apreciação devida do fato alegado não compõe objeto de preliminar, haja vista que diz respeito ao mérito do recurso e que cabe à etapa de julgamento o cotejo das provas apresentadas ou não pelos litigantes. Por outro lado, de um modo geral, os fatos foram elencados na exordial de forma clara e os pedidos decorrem logicamente da narrativa. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de gravação de áudio/dvd juntado aos autos – A Resolução TSE n. 23.376 dispõe especificamente sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, e, portanto, não se aplica ao feito de RCED, que é processado segundo rito distinto. No contexto da presente ação, a simples ausência da gravação da mídia não é suficiente para ocasionar cerceamento de defesa e nulidade da prova, mormente quando o recorrido teve garantido o acesso ao conteúdo do DVD e, tomando conhecimento do mesmo, teve oportunidade para rebater a alegativa da recorrente. Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo em relação à falta da gravação, e, nesse caso, considera-se válida a prova, nos termos do art. 250, parágrafo único, do CPC. Preliminar rejeitada.

6. Preliminar de ilicitude da prova de vídeo - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo qual é lícita a gravação levada a cabo por um dos interlocutores e/ou ocorridos em local público, independentemente da ciência ou não dos envolvidos no evento. Demais disso, in casu, a gravação deu-se à luz do dia, numa praça pública da cidade de Brasília, em que pessoas ligadas ao município de Curimatá se reuniram com os recorridos para tratar de assuntos relativos à campanha, visando obter o apoio dos mesmos. Assim, a alegada ilicitude não macula a validade da mídia. Preliminar rejeitada.

7. Preliminar de inépcia do recurso por ausência de pedido e causa de pedir, bem porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão – Os fatos foram expostos na exordial de forma clara e perfeitamente compreensível, e os pedidos formulados estão previstos na legislação de regência da matéria e figuram como consequências resultantes das práticas supostamente perpetradas pelos demandados. Preliminar rejeitada.

8. Preliminar de ausência de citação dos gestores municipais da saúde e da assistência social como litisconsortes passivos necessários - O polo passivo em RCED é composto pelo candidato eleito e diplomado, bem como pelo vice e o suplente, se for o caso. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, nas eleições majoritárias, há litisconsórcio passivo unitário e necessário, mas apenas entre os integrantes da chapa una, porque a relação de direito material discutida é homogênea e inseparável, sendo que a resolução da questão trará consequências idênticas apenas para esses demandados. No presente caso, em que o resultado central que se persegue é a cassação do diploma, foram devidamente citados os candidatos a prefeito e sua vice, tanto porque há fatos atribuídos a ambos como porque as práticas ilícitas eventualmente cometidas por um deles contaminam a chapa como um todo, estendendo-se a ambos a sanção que porventura vier a ser aplicada no feito. Ausência de obrigatoriedade em chamar para compor a lide os secretários municipais da educação e da assistência social. Preliminar rejeitada.

9. Preliminar de inadequação da via eleita do RCED para versar sobre conduta vedada - A exordial versa sobre vários fatos, porém, mesmo quando se reporta a condutas vedadas, a recorrente direciona a matéria para a ótica do abuso de poder, o que, ao contrário do alegado pelos recorridos, é adequado para compor o objeto de RCED. Precedente do TSE (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33).

10. Mérito. Uso de bem público (projeto de imagens) em campanha comprovado. Há ilegalidade quando o agente público se utiliza de bens públicos para se beneficiar durante a campanha eleitoral, auferindo vantagem indevida decorrente da posição de prefeito candidato à reeleição. Contudo, ainda que constatada a ocorrência desse ilícito, faz-se necessário apreciar as circunstâncias do caso para verificar se houve ou não de abuso de poder em gravidade suficiente para ocasionar a cassação de diploma dos demandados.

11. Não há vedação legal à contratação de profissionais liberais (ou de suas empresas) que prestam serviços ao município, como advogado e contador, para atuarem por contrato particular na campanha dos candidatos à reeleição, desde

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

que, obviamente, pagos com recursos privados e não públicos. Ausência de comprovação do pagamento dos serviços com verbas do erário. Ausência de vedação quanto à doação de serviços por esses mesmos profissionais às campanhas eleitorais dos demandados, por ausência de vedação expressa nesse sentido na Resolução TSE n. 23.376/12, desde que observados os termos desse normativo. Tais bens/serviços não se encontram entre aqueles objetos de vedação elencados nos incisos do art. 24 da Lei n. 9.504/97, pois não podem ser considerados concessionários, permissionários ou “entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal”.

12. Ausência de comprovação cabal de pagamento de despesas de campanha em espécie. No presente processo, há apenas indícios dessa prática irregular, o que poderia consistir em possível falha de prestação de contas, mas sem poder de, em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, ocasionar a aplicação da grave sanção prevista, uma vez que não comprovada a existência de “caixa dois” e que há indícios do trânsito dos recursos despendidos pela conta bancária de campanha do candidato.

13. Ausência de provas quanto à alegativas de propaganda negativa, criação de fato falso, utilização de funcionários públicos na campanha e “criação de um estado mental inexistente na população”. Distribuição de panfletos apócrifos cujas autoria, impressão e distribuição não podem ser atribuídas automaticamente, sem qualquer prova nesse sentido, aos recorridos, sob pena de se ferir os mais caros princípios que regem o próprio direito.

14. Abuso de poder por contratações irregulares em ano eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas suficientes para demonstrar a ocorrência de contratação, pagamento ou concessão de regime de trabalho privilegiado às custas do erário.

15. Abuso de poder econômico/captação ilícita de sufrágio. Diante da ausência de prova documental hábil a demonstrar o alegado, é inviável impor condenação em RCED exclusivamente com base em testemunhos que não se mostraram suficientemente seguros e idôneos. Testemunhos fragilizados pela constatação de divergências em relação às declarações prestadas pelos depoentes perante a autoridade policial. Depoimentos vacilantes e contraditórios não servem para o fim de comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados na exordial. Precedentes do TSE (Recurso Especial *Eleitoral* nº 34610, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 14/05/2014, Página 147).

16. Abuso de poder político por utilização do erário para concessão de benesses eleitorais não comprovado. Existência de lei municipal sancionada e publicada em janeiro/2012, dispondo “sobre a concessão de auxílios e subsídios a pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências”. Os termos da norma são amplos no sentido de possibilitar ao município a concessão de benefícios financeiros ou materiais de variadas espécies à população local, inclusive para fins aquisição de passagens rodoviárias, materiais de construção, “auxílio financeiro, limitado ao valor do salário mínimo vigente” e “auxílio financeiro para tratamento de saúde na

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

rede particular”. Lei executada desde o início da vigência com regularidade e constância nos meses que antecederam o período eleitoral. Existência de previsão das ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012. Inocorrência de incremento das medidas assistenciais dentro do período vedado a indicar a eventual intenção de cooptação ilícita de votos às vésperas do pleito. Ausência de provas da construção de estrada e barragem em propriedade particular em troca de votos. Ausência de prova cabal da finalidade eleitoreira das condutas.

17. Abuso de poder político por utilização do erário para pagamento de diárias em viagens de campanha. Embora tenha sido comprovado o pagamento de diárias ao recorrido, não se demonstrou que houve viagem para a cidade de Brasília/DF, nem o intento político dos deslocamentos intermunicipais ou a ocorrência de abuso de poder ou qualquer outro ilícito eleitoral nesse ponto.

18. O único fato ilícito que se logrou comprovar nos autos foi a utilização de um projetor de imagens de propriedade do município na campanha do então gestor municipal e candidato à reeleição – o que, decerto, configura a prática reprovável de conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Contudo, em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, tal ilícito deve ser analisado sob o prisma do abuso de poder, que, por sua vez, exige a apreciação do requisito da gravidade das circunstâncias, pois o ordenamento pátrio e cara como imprescindível que a conduta do agente público, nesse caso, esteja impregnada de significância e relevo suficientes para repercutir de modo geral no pleito, afetando sobremaneira a igualdade de condições que deve imperar entre os candidatos. No caso, considerando a proporcionalidade entre o ilícito e a pena imposta, verifica-se a ausência da gravidade exigida a atingir a lisura e legitimidade da eleição. Hipótese insuficiente para gerar a cassação dos diplomas dos demandados.

Recurso não provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial, **não conhecer** da preliminar de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral em face da preclusão consumativa, **acolher** questão de ordem, suscitada de ofício, para determinar o desentranhamento de documentos juntados em alegações finais e afastar a alegação de nulidade do processo, bem como **rejeitar** as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, de cerceamento de defesa por ausência de boletim de ocorrência e descrição clara e específica dos fatos, de cerceamento de defesa por inobservância da obrigação de degravação do áudio de vídeo, de excesso de testemunha arrolada, de ilicitude da prova de vídeo, da inépcia do recurso eleitoral, de ausência de litisconsortes passivos necessários, de inadequação da via eleita para discussão de contratação de servidores públicos, para, no **mérito**, por maioria, vencidos em parte os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar improcedente** o Recurso Contra Expedição de Diploma em apreço. O Doutor Dioclécio Sousa da Silva não acompanhou o relator quanto ao uso de projetor, construção de barragem e captação ilícita de sufrágio e o Doutor José



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Wilson Ferreira de Araújo Júnior discordou do voto do relator quanto à concessão de benefícios assistenciais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

A Coligação “UNIDOS PARA MUDAR” (PSDB/PSD/DEM) ingressou com Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Curimatá/PI no pleito de 2012, respectivamente, REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES NUNES ROGADO, com arrimo no art. 262 do Código Eleitoral.

Alegou a recorrente que os recorridos praticaram abuso de poder político e econômico nas eleições de 2012, consubstanciados nas seguintes condutas: i) uso de bens públicos em campanha; ii) utilização de pessoal/empresas prestadoras de serviço/fornecedoras do município na campanha; iii) pagamento de despesas individuais em espécie; iv) realização de propaganda negativa, inclusive com o auxílio de servidora pública do cartório eleitoral, por meio de redes sociais e panfletos apócrifos; v) contratação de servidores de forma irregular; vi) distribuição ou promessa de benesses em troca de votos; vii) construção de estrada e barragem em terras particulares de Jailton Ribeiro de Almeida com dinheiro público; e viii) pagamento excessivo de diárias ao Prefeito e aos Secretários para uso em viagens de campanha.

Pugnou pela cassação do registro/diploma dos recorridos, pela aplicação de multa no valor máximo previsto e pela aplicação de inelegibilidade por oito anos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 38 (Vol. I)/541 (Vol. II).

Contrarrazões de Reidan Kleber Maia de Oliveira às fls. 549/586 (Vol. II), em que arguiu, preliminarmente: i) cerceamento de defesa por ilegitimidade ativa (extinção da coligação após as eleições), ausência do boletim de ocorrência n. 163/12 e não descrição específica dos fatos, ausência de degravação do áudio/DVD e excesso de testemunhas arroladas; ii) ilicitude das provas de vídeo (gravação ambiente sem conhecimento de interlocutores); e iii) inépcia do recurso (RCED).

No mérito, em síntese, negou a ocorrência/autoria dos ilícitos e a ausência de provas do quanto alegado na exordial. Colacionou aos autos os documentos de fls. 588/656 (Vol. II).

Às fls. 705/708, manifestação da autora sobre os documentos apresentados pelo recorrido.

Às fls. 713/786 (Vol. III), cópias das peças iniciais das cinco AIJES e da AIME ajuizadas pela ora recorrente contra os recorridos.

Contrarrazões de Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina às fls. 790/846 (Vol. III), em que alegou, preliminarmente: i) ausência de litisconsortes passivos necessários (os gestores municipais de educação e assistência social); ii) ilicitude das provas de vídeo por se tratar de gravação ambiente sem conhecimento dos

interlocutores; e iii) inadequação da via eleita porque RCED não versa sobre condutas vedadas (art. 73, da Lei n. 9.504/97) e não se pode encarar os fatos pelo viés do abuso de poder, pois as contratações referidas na exordial não tiveram por fim obtenção de votos em prol dos recorridos.

Quanto ao mérito, negou a ocorrência/autoria dos ilícitos apontados na inicial e a ausência de provas do alegado pela autora, bem como afirmou que não haveria potencialidade lesiva nas condutas relatadas. Aduziu, ainda, que não foram atribuídos à vice-prefeita a execução de atos que impliquem captação ilícita de sufrágio e que a recorrente pratica litigância de má-fé. Anexou aos autos os documentos de fls. 848/893 (Vol. III).

À fl. 895, certificou-se que a diplomação dos recorridos deu-se em 13/12/2012.

Manifestação da autora sobre os documentos apresentados pela segunda recorrida às fls. 903/905.

A vice-prefeita peticionou às fls. 939/942 (Vol. IV), levantando questão de ordem para ver suspensa a audiência de instrução que estava marcada, bem como declarada a inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral, e convertido o presente RCED em AIME, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão indeferindo o pleito de suspensão da audiência e determinando a oitiva do Ministério Público sobre a alegada inconstitucionalidade antes da apreciação da questão às fls. 1004/1006 (Vol. IV).

Às fls. 1009/1011, pedido da autora no sentido de que testemunhas por si arroladas fossem conduzidas coercitivamente à audiência de instrução, o qual foi negado às fls. 1014/1016.

Termos de audiência às fls. 1034/1079.

Parecer do Ministério Público sobre a inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral, às fls. 1088/1089.

Decisão indeferindo o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade às fls. 1091/1095.

Às fls. 1097/1109, foi interposto agravo regimental, o qual, no entanto, foi desprovido pelo acórdão de fls. 1111/1116.

Recurso especial interposto às fls. 1124/1143 e decisão de retenção do mesmo aos autos às fls. 1151/1152.

Alegações finais da recorrente às fls. 1159/1178, acompanhadas dos documentos de fls. 1179/1369.

Alegações finais do recorrido Reidan Kleber Maia de Oliveira às fls. 1371/1406.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral às fls. 1409/1425, em que opinou pela procedência do RCED em parte para cassar os diplomas dos recorridos “em razão da comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de benesses aos eleitores Luís Mendes de Oliveira Sobrinho e Oldeildo Fernandes da Silva.

Da tribuna, o advogado do primeiro recorrido arguiu, em sede preliminar, cerceamento de defesa e nulidade do feito a partir das alegações finais, uma vez que, nessa oportunidade, a parte adversa juntou aos autos vários documentos e não foi concedido prazo para os requeridos se manifestarem.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Arguiu-se, ainda como matéria preliminar, a inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Em sessão, concedeu-se aos recorrentes oportunidade para se pronunciarem sobre tais questões.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

PRELIMINARES

I) PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CE

Na verdade, não é caso de apreciar a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, uma vez que essa matéria já foi devidamente julgada pela Corte no bojo dos autos, em via de agravo regimental contra decisão interlocutória que indeferiu tal pleito. Nesse caso, resta à parte, eventualmente, alegar a tese ora explanada em sede de recurso especial, haja vista que não atingida pela preclusão naquela via.

Diante do exposto, não conheço a preliminar em face de preclusão consumativa.

II) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Quanto à juntada de documentos por oportunidade das alegações finais, de fato, há precedentes, inclusive do TSE, no sentido de que não é mais um momento oportuno para prova, motivo pelo qual suscito, de ofício, preliminar para declarar que a aludida documentação não foi conhecida por esta Relatoria para efeito de voto e que deve ser excluída do processo.

De outra parte, tenho como prejudicada a preliminar de nulidade arguida da Tribuna, eis que, como dito, o material não foi considerado na apreciação do feito, e determino seu desentranhamento dos autos e consequente devolução à recorrente.

III) ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO

O recorrido REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA alegou que a coligação substancia partido político temporário, que subsiste apenas até a eleição, e que não compõe o rol dos legitimados para propor RCED, motivo pelo qual deve ser extinto o feito sem análise de mérito.

Contudo, a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral e deste próprio TRE, entende que a legitimidade ativa da coligação se alarga no tempo para esse objetivo específico, uma vez que o RCED somente pode ser proposto depois da eleição, mas referindo-se a atos ocorridos durante o processo eleitoral. Na verdade, o posicionamento reiterado dos Tribunais é no sentido de que tanto o partido de forma individual como a coligação podem ajuizar a ação contra a diplomação.

Senão, observe-se os seguintes excertos do TSE sobre o assunto:

Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

(...)

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 674, Acórdão de 10/04/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/04/2007, Página 179)

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. **A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição**, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47)

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. **Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.**

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para

ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25269, Acórdão de 31/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2006, Página 202 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 4, Página 282).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

IV) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO BOLETIM DE Ocorrência E PELA NÃO DESCRIÇÃO ESPECÍFICA E CLARA DOS FATOS

O recorrido REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA aduziu que a autora sustentou na inicial que o Boletim de Ocorrência n. 163/12 deixa clara a situação da eleitora Izaura Francisca Alves Leite, mas não juntou o documento aos autos nem realizou descrição clara e específica do fato, impedindo o exercício da ampla defesa nesse ponto.

Com efeito, o aludido documento não consta dos autos, impossibilitando a apreciação devida do ocorrido, porém, como bem destacado pelo Ministério Público, “a questão não deve ser analisada em sede de preliminar, principalmente com o reconhecimento de eventual nulidade pautada em cerceamento do direito de defesa, haja vista se tratar de questões de mérito a serem analisadas conforme as regras gerais sobre o ônus da prova.”

Por outro lado, de um modo geral, os fatos foram elencados na exordial de forma clara e os pedidos decorrem logicamente da narrativa, cabendo à etapa de julgamento de mérito o cotejo acerca das provas apresentadas pelos litigantes.

Assim, ausente o alegado cerceamento, rejeito a preliminar.

V) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO/DVD JUNTADO AOS AUTOS

O recorrido REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA asseverou que a coligação autora impediu o exercício da ampla defesa por não ter apresentado a degravação do vídeo em DVD constante dos autos, no que se refere a suposta reunião política realizada em Brasília em setembro/2012, da qual o prefeito teria participado com a finalidade de obter votos, mediante o pagamento de diárias pela Prefeitura Muni-

pal. Argumentou que não foi observado o art. 7º, §4º, da Resolução TSE n. 23.376 e que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

No entanto, a referida resolução dispõe especificamente sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, e, portanto, não se aplica no que tange ao RCED, que é processado segundo rito distinto.

No contexto da presente ação, a simples ausência da degravação da mídia não é suficiente para ocasionar cerceamento de defesa e nulidade da prova, mormente quando o recorrido teve garantido o acesso ao conteúdo do DVD e, tomando conhecimento do mesmo, teve oportunidade para rebater a alegativa da recorrente. Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo em relação à falta da degravação, e, nesse caso, considera-se válida a prova, nos termos do art. 250, parágrafo único, do CPC.

A jurisprudência corrobora esse entendimento:

GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDOTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDOTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.

(...)

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

(...)

16. Recurso provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão de 03/03/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35)

Sendo assim, rejeito a preliminar.

VI) PRELIMINAR DE EXCESSO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RECORRENTE

O recorrido REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA alegou que houve cerceamento de defesa em virtude da quantidade de testemunhas arroladas pela recorrente, superando o limite permitido pela lei.

No entanto, o excesso de testemunhas detectado na inicial foi devidamente corrigido pela decisão de fls. 911/913, que determinou a limitação do rol apresentado pela recorrente ao número de seis.

Desse modo, esvaziou-se o objeto da presente preliminar.

VII) PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA DE VÍDEO

Os recorridos sustentaram a ilicitude da prova de vídeo carreada aos autos por se tratar de gravação ambiente realizada sem conhecimento dos interlocutores.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo qual é lícita a gravação levada a cabo por um dos interlocutores e/ou ocorridos em local público, independentemente da ciência ou não dos envolvidos no evento. Senão, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. **2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.** 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. (...) 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013

1. Utilização como prova, de gravação de diálogo transcorrido em local público, sem estar em causa a proibição constante do inciso XII do art. 5º da Constituição, ocorrendo ademais - fora dessa gravação - elementos probatórios suficientes para fundamentar a condenação. (...) (HC 74356, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15201 EMENT VOL-01866-03 PP-00593).

No caso em epígrafe, importa destacar que a gravação deu-se à luz do dia, numa praça pública da cidade de Brasília, em que pessoas ligadas ao município de

Curimatá se reuniram com os recorridos para tratar de assuntos relativos à campanha, visando obter o apoio dos mesmos.

Assim, a alegada ilicitude não macula a validade da mídia, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

VIII) PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO

O recorrido REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA arguiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que falta à peça pedido e causa de pedir, bem como que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Contudo, não faz sentido a alegativa da parte, uma vez que os fatos foram expostos na exordial de forma clara e perfeitamente compreensível, bem assim que os pedidos formulados estão previstos na legislação de regência da matéria e figuram como consequências resultantes das práticas supostamente perpetradas pelos demandados.

Assim, não merece acolhida a tese de inépcia ora debatida, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

IX) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

A recorrida Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina aduziu também em sede preliminar que os gestores municipais de educação e da assistência social são litisconsortes passivos necessários no presente processo, pois seriam os responsáveis pelas supostas contratações e pagamentos irregulares expostos na inicial, não guardando tais fatos qualquer relação com o prefeito e candidato à época.

Ocorre, porém, como sabido, que o polo passivo em RCED é composto pelo candidato eleito e diplomado, bem como pelo vice e o suplente, se for o caso. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, nas eleições majoritárias, há litisconsórcio passivo unitário e necessário, mas apenas entre os integrantes da chapa una, porque a relação de direito material discutida é homogênea e inseparável, sendo que a resolução da questão trará consequências idênticas apenas para esses demandados.

No presente caso, em que o resultado central que se persegue é a cassação do diploma, foram devidamente citados os candidatos a prefeito e sua vice, tanto porque há fatos atribuídos a ambos como porque as práticas ilícitas eventualmente cometidas por um deles contaminam a chapa como um todo, estendendo-se a ambos a sanção que porventura vier a ser aplicada no feito.

Assim, não há obrigatoriedade em chamar para compor a lide os secretários municipais da educação e da assistência social, o que é pautado em entendimento do Colendo TSE, conforme se extrai do seguinte excerto:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.

(...)

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

No inteiro teor do acórdão supratranscrito, os ministros se posicionaram no sentido de que:

“O recurso contra expedição de diploma (RCED) é um dos instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral que visa resguardar a lisura e a legitimidade das eleições. Seu objetivo é a desconstituição do diploma conferido a candidato nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral¹⁴.

Assim, apenas candidatos - eleitos ou não - podem figurar como recorridos no RCED, porquanto aos partidos políticos ou às coligações não são outorgados diplomas eleitorais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROVA. 1 MPRESTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO EM PROCEDIMENTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. *E ...*].

(RP 720/RJ, Rei. Mm. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.6.2005) REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.”

Desse modo, rejeito a preliminar.

X) PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A recorrida Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina aduziu que há inadequação da via eleita no presente feito, uma vez que o RCED não se presta a veicular matéria atinente a condutas vedadas (art. 73, da lei n. 9.504/97), e que não se pode encarar os fatos atribuídos aos recorridos segundo o viés do abuso de poder, pois as contratações referidas na exordial não tiveram por fim obtenção de votos em prol dos recorridos.

Segundo os arts. 262, 222 e 237, do Código Eleitoral, o RCED é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do **art. 222** desta Lei, e do [art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o **art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

No presente processo, a exordial versa sobre vários fatos, porém, mesmo quando se reporta a condutas vedadas, a recorrente direciona a matéria para a ótica do abuso de poder, o que, ao contrário do alegado pelos recorridos, é adequado para compor o objeto de RCED.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.

2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), **sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder**. Precedentes.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise de mérito.

MÉRITO

1. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

A recorrente argumentou que um projetor da marca DIEBOLD, doado ao município pelo Ministério da Educação, foi amplamente utilizado na campanha dos recorridos, assim como veículos afetados ao patrimônio público para transporte escolar, foram vistos em carreata, o que implicaria conduta vedada e ato abusivo que propiciou vantagem indevida ao concorrente.

Sobre essa alegativa, constam nos autos fotos de um projetor sendo usado num comício, em que as pessoas portam bandeiras com o número 15 e, ao lado da mesa em que repousa o equipamento, observa-se a bolsa em que se guarda o projetor, com as seguintes inscrições: “DIEBOLD – MEC – PROINFO – EED – Pregão: FNDE 42/2010” (fl. 03 e CD de fl. 412). Enquanto isso, os recorridos alegaram apenas que o projetor pertencia a um particular, mas nada comprovaram nesse sentido.

Assim, trata-se realmente de bem móvel público sendo utilizado em campanha eleitoral, o que implica infração ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

Com efeito, configura ilegalidade quando o agente público se utiliza de bens públicos para se beneficiar durante a campanha eleitoral, auferindo vantagem indevida decorrente da posição de prefeito candidato à reeleição. Contudo, ainda que cons-

tatada a ocorrência desse ilícito, faz-se necessário apreciar as circunstâncias do caso para verificar se houve ou não de abuso de poder em gravidade suficiente para ocasionar a cassação de diploma dos demandados – o que será realizado mais à frente por esta Relatoria.

Quanto aos veículos que realizam o transporte escolar participarem de ato de campanha, há em uma das mídias acostadas aos autos fotos de uma carreta, em que vários carros aparecem adesivados com cartazes dos recorridos.

Contudo, não há nos autos provas de que os veículos estavam destinados com exclusividade para o serviço público, tampouco da data e do horário de realização do evento eleitoral, o que seria de importância vital para demonstrar a veracidade da alegativa exordial, haja vista que, fora do período diário de contrato com a Administração, os proprietários dos carros têm liberdade para utilizá-los da forma que entenderem, consoante entendimento do TSE:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E IV DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. USO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. BEM PARTICULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TÍTULO NÃO-EXCLUSIVO. UTILIZAÇÃO EM DIA NÃO LETIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Constatando-se que os veículos, embora contratados pelo município para a prestação de serviços públicos de transporte escolar, não estavam afetados com exclusividade para o uso da administração e que o fato ocorreu em dia não letivo, quando tais bens estavam desvinculados do serviço público, afasta-se a caracterização do ilícito eleitoral.

Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 6070, Acórdão nº 10559 de 26/05/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 100, Tomo 1, Data 10/06/2010, Página 12)

2. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS FORNECEDORAS DO MUNICÍPIO EM CAMPANHA ELEITORAL

A recorrente alegou que os candidatos a vereador Ezinair Lustosa Bastos e Josemar Araújo de Oliveira tiveram como responsável pela administração financeira de suas campanhas o Sr. José Ariston Lustosa de Carvalho, que seria proprietário de uma empresa de contabilidade (ECONTAS), prestador de serviços ao município de Curimatá/PI e que teria doado bens estimáveis em dinheiro à campanha dos recorridos quando mantinha contrato com a Prefeitura daquele município.

Asseverou também que a empresa CARVALHO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e o advogado Osório Marques Bastos Filho, igualmente contratados pela Prefeitura de Curimatá/PI para prestarem serviço de assessoria jurídica, foram doadores de serviços estimáveis à campanha dos recorridos, indicando que

houve afronta ao art. 24 da Lei n. 9.504/97, consubstanciada em arrecadação ilícita de recursos e abuso de poder.

Pelos documentos de fls. 48/151, observa-se que o Sr. José Ariston Lustosa Carvalho foi, de fato, foi administrador financeiro da campanha dos dois vereadores acima referidos. Contudo, enquanto prestador de serviços autônomo, ainda que por meio de sua empresa, não há qualquer vedação legal à sua contratação pelos candidatos para administração de campanha.

Quanto aos advogados, por se tratarem também de profissionais liberais, aplica-se o mesmo entendimento.

Por outro lado, sobre as alegadas doações de bens/serviços estimáveis em dinheiro pelos aludidos profissionais para os recorridos, segundo a Resolução TSE n. 23.376, que versa sobre a arrecadação e os gastos na campanha de 2012, a exigência é no sentido de que, observados os limites percentuais impostos no art. 25, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador” (art. 23, parágrafo único).

Além disso, tais bens/serviços não se encontram entre aqueles objetos de vedação elencados nos incisos do art. 24 da Lei n. 9.504/97, pois não podem ser considerados concessionários, permissionários ou “entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal”.

Sendo assim, como não há nos autos prova de que o pagamento de tais serviços particulares deu-se com dinheiro público, não se configura o ilícito apontado na exordial.

Importa relevar, ainda, que os documentos de fls. 507/530 (notas de empenho e comprovantes de pagamento de profissionais liberais) referem-se a prestações de serviços ao município e não aos candidatos recorridos, enquanto os termos de cessão de serviços e recibos eleitorais atestam apenas as doações realizadas por tais autônomos às campanhas dos candidatos – o que não é vedado pela legislação.

3. PAGAMENTO DE DESPESAS INDIVIDUAIS DE CAMPANHA EM ESPÉCIE

A recorrente alegou que os recorridos pagaram despesas individuais de campanha em espécie e que isto constitui infração ao art. 30, §2º, “a” e §3º, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Afirmou que o Comitê Financeiro do candidato Reidan Kleber pagou, em espécie, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para Bruno Bispo da Silva, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Luís Fernando de Santana; 500,00 (quinhentos reais) para Daniel Alceu Chaves Brasil e R\$ 900,00 (novecentos reais) para Éder Luis da Silva.

Sobre esse ponto, há nos autos os documentos de fls. 532/541, que consistem em recibos e notas fiscais emitidos pelos aludidos prestadores de serviços, além de cópia do extrato bancário do mês de outubro/2012 referente à conta de campanha

do recorrido Reidan Kleber, em formato não definitivo, em que não aparecem individualmente como debitados os aludidos valores pagos em campanha.

A recorrente quer demonstrar com isso que tais importâncias foram pagas em espécie; contudo, o aludido extrato não é capaz, por si só, de demonstrar tal fato, porque nem sempre os cheques são descontados no mesmo dia da realização da despesa ou da emissão da nota fiscal respectiva, ficando muitas vezes para um momento posterior, e, como o extrato apresentado não tem valor legal e não aparenta não estar completo, resta ainda mais fragilizada a prova.

Por outro lado, a recorrente anexou aos autos uma cópia de cheque no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), emitido pelo candidato REIDAN KLEBER em 04/10/2012 e que fora descontado no mesmo dia, consoante docs. de fl. 540/541. Coincidentemente, o somatório dos valores que a autora afirma terem sido pagos em espécie resulta na mesma importância de R\$ 5.800,00, levando a crer que pode ter havido, de fato, o saque do valor total para pagamento em dinheiro das despesas individuais correspondentes. Porém, apesar de consistir em possível falha de prestação de contas, esse fato não é hábil, em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, para ocasionar a aplicação da grave sanção prevista, uma vez que não comprova a existência de “caixa dois”, pois, se a hipótese aventada reflete a realidade, bem ou mal, transitaram pela conta de campanha os valores despendidos.

Dessa forma, não restou demonstrado abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio nesse ponto.

4. ALEGATIVA DE PROPAGANDA NEGATIVA, CRIAÇÃO DE FATO FALSO, UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NA CAMPANHA E “CRIAÇÃO DE UM ESTADO MENTAL INEXISTENTE NA POPULAÇÃO”

A recorrente alegou que os recorridos “criaram um estado mental inexistente na população, divulgando fatos inverídicos e espalhando o rumor de que o candidato da coligação recorrente não era mais candidato”, em afronta ao art. 243, I, III e IX do Código Eleitoral. Alegou que houve o envio de oito mensagens do tipo *sms* com teor ofensivo pela servidora recrutada do cartório eleitoral de Curimatá/PI, Aline Pavilov de Medeiros Soares, divulgando, no dia da eleição, a inverdade de que o Sr. Valdecir Júnior (candidato da coligação recorrente) não era mais candidato e que isso causou confusão na mente dos eleitores. Aduziu, ainda, que foram distribuídos panfletos apócrifos com o mesmo teor das mensagens enviadas e também a divulgação do fato falso nas redes sociais, configurando abuso de poder por ofensa às normas de propaganda.

Para comprovar as afirmativas sobre a servidora, a recorrente listou os números dos oito celulares que teriam recebido uma mensagem cujo teor é o seguinte: *“Deu medo em Valdecir, Valdecir não é mais candidato, mentiu para o povo o tempo todo, agora é taca, é taca, é taca, é taca, é 15 meu povo, kkk. Agora é Tonhão e Deca.”* E para demonstrar que a Sra. Aline é partidária do ora recorrido anexou a fotografia de fl. 08, alegando, ainda, a falta de lançamento dos gastos com “propaganda negativa” na contabilidade da campanha do mesmo.

Ocorre, porém, que a lista de números de telefones contidas na exordial não comprova que as mensagens tenham realmente existido, nem muito menos sua origem ou destinatários. Além disso, não há qualquer prova nos autos acerca do conhecimento, da participação ou da anuência dos recorridos em relação ao suposto fato, nem mesmo de que a pessoa retratada na fotografia de fl. 08 é a Sra. Aline Pavilov ou que ela é, de fato, servidora 'recrutada' do cartório eleitoral de Curimatá/PI.

De outra parte, dada a quantidade de mensagens enviadas conforme o relato da autora, o que, em tese, aparenta ter ocorrido é muito mais uma comunicação entre pessoas do mesmo círculo do que uma divulgação de "propaganda negativa" (como nomeia a recorrente), descabendo falar em gastos com tal item, que, a meu ver, não pode ser considerado gasto de campanha nesse contexto específico. De mais disso, comporta destacar que, ainda que tivesse havido a quebra de sigilo telefônico da Sra. Aline Pavilov, não seria possível identificar o conteúdo das mensagens supostamente repassadas.

Sobre os panfletos apócrifos de fls. 39/41, realmente possuem conteúdo eleitoral, ofensivo e põem em dúvida a candidatura do oponente. Decerto, trata-se de prática reprovável pela legislação eleitoral; no entanto, não há qualquer prova nos autos hábil a demonstrar a autoria dos textos, da impressão e da distribuição do material.

Nesse contexto, não obstante possa ter prejudicado de algum modo o candidato da coligação recorrente, não se pode atribuir automaticamente tal conduta aos recorridos, sob pena de se ferir os mais caros princípios que regem o próprio direito.

Por outro lado, as conversas entabuladas pela rede social *facebook* constantes às fls. 42/46 iniciam com uma postagem de uma internauta identificada como Amanda Nobre com o seguinte teor: "É minha gente, me contaram q o candidato do 45 mudou, aliás os candidatos!! Será verdade!?".

A partir daí, os amigos virtuais da autora do *post* comentam o assunto, mas ela deixa claro na conversa que se trata de uma dúvida, que não sabe se é verdade, enquanto outros afirmam que se trata de uma mentira.

Nesse fato, não se vislumbra ilícito porque não se afirmou a inexistência de candidatura, retratando, na verdade, um "disse me disse" típico de processos eleitorais no interior, veiculado numa rede social da qual participam apenas aqueles que são aceitos pela autora da mensagem, presumindo-se que foi direcionado aos amigos/conhecidos daquela pessoa, os quais, em algumas passagens, são taxativos em declarar que a candidatura estava deferida.

Assim, também quanto a esse ponto, não restou demonstrada a prática de ilícito eleitoral nem afronta ao art. 243, I, III e IX do Código Eleitoral.

5. ABSUSO DE PODER POR CONTRATAÇÕES IRREGULARES

A recorrente argumentou que o recorrido Reidan Kleber utilizou-se de sua posição de prefeito para influenciar o pleito, contratando irregularmente dezenas de pessoas durante o período vedado e muitas outras pessoas entre janeiro e junho de 2012.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Declarou que, em conversa mantida no *facebook*, o Sr. Markws Robertho, afirmou ter sido contratado no dia 07/07 para prestar serviços ao município de Curimatá, o que implica infração ao art. 73, da Lei das Eleições, bem assim que também foram contratados em período proibitivo os servidores Gabryella Dias da Silva, Lucas Rodrigues de Carvalho, **Aldean Sousa Ribeiro**, Maria do Socorro Pereira da Silva, Indira Ghandi Magalhães Aragão, **Idailde Araújo Costa** e **Péricles Idônivo Guerra Moura**, sendo que os dois últimos teriam sido beneficiados, ainda, com dispensa do 2º turno de trabalho em troca do compromisso de voto.

Consignou, ainda: i) que a professora **Zilná Brito de Araújo**, que atualmente está morando em Brasília/DF, apesar de não ter sido lotada em nenhuma sala de aula em 2012, recebia o valor mensal de R\$ 943,15 (novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), proveniente de recursos do FUNDEB, em troca de voto para o recorrido; ii) que o professor **Wander Pires Silva Coelho** também recebeu mensalmente em 2012 o valor de R\$ 1.071,23 (hum mil e setenta e um reais e vinte e três centavos) sem estar lotado em nenhuma sala de aula do município em troca de voto; iii) que a professora **Edna Maia de Oliveira**, irmã do Prefeito, percebeu o valor mensal de R\$ 2.142,46 (dois mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos) por uma carga horária de apenas 08 (oito) horas semanais de trabalho perante o EJA - Ensino de Jovens e Adultos; e iv) que o motorista da Secretaria de Educação **Ildemar Pereira dos Santos** estava de licença remunerada (sem vencimento) pelo período de 01/01/2012 a 31/12/2012, mas voltou a receber remuneração no mês de setembro/2012, pelo FUNDEB, sem retornar às atividades, com o objetivo de troca pelo voto nos recorridos.

Pois bem.

Quanto à contratação do Sr. Markws Robertho, consta dos autos um diálogo mantido pela rede social *facebook* entre ele e o Sr. Valdecir Júnior (que concorreu no pleito como candidato da coligação recorrente), em que este último aparenta estar orientando um cliente enquanto advogado para entrar com uma ação trabalhista por falta de pagamento de salários dos funcionários da Prefeitura (fls. 427/434). Na oportunidade, interpelado, o Sr. Markws declarou que “No contrato tá como dia 10/06 mas eu comecei a trabalhar no dia 07/07. Sou Operador de Sistema na Secretaria de Saúde de Curimatá (...) O contrato não foi publicado ainda, porque o prefeito não assinou ainda”.

Contudo, numa parte da conversa, o Sr. Markws afirma “eu fui contratado para ficar no lugar de Carlinhos”, que saiu candidato a vereador no pleito – o que deixa transparecer que a contratação do mesmo não se deu com finalidade eleitoral, mas por necessidade de substituição de um funcionário que se afastou das atividades.

O contrato de Aldean de Sousa Ribeiro consta às fls. 848/851 e, no objeto, esclarece-se que ela foi contratada como professora de língua portuguesa, de forma temporária, apenas para substituir a titular, que havia se afastado para concorrer a cargo eletivo de vice-prefeita do município.

Segundo o documento de fl. 856, o Sr. Péricles Idônivo Guerra Moura Fé foi nomeado e tomou posse como professor, após aprovação em concurso público municipal, ainda no ano 2006, sendo que o mesmo se deu em relação à Sra. Idailde Costa Araújo no ano de 2008 (fl. 858).

De acordo com os documentos de fls. 860/861, a licença sem remuneração gozada pelo Sr. Ildemar Costa dos Santos encerrou em 02/06/2012, o que justificaria, com o retorno às atividades, o recebimento de remuneração pelo mesmo no segundo semestre de 2012.

Quanto aos professores Gercina Francisca Duarte e Wander Pires Silva Coelho, foram colocados à disposição da rede estadual de ensino de Curimatá/PI em janeiro/2012, de acordo com o documento de fl. 867, sendo que não há provas de pagamento irregular aos mesmos ou de concessão de benefício referente à sua carga horária.

No tocante à Sra. Idailde, esta foi ouvida às fls. 1073/1075 apenas como informante e na oportunidade declarou que foi contratada somente para substituir uma professora que se afastou para se candidatar e que não recebeu nenhum benefício em troca de voto, sendo que não consta dos autos qualquer prova cabal de irregularidade quanto a sua contratação.

Acerca das demais pessoas citadas na exordial nesse tópico nada consta nos autos no sentido de comprovar a ocorrência de contratação, pagamento ou concessão de regime de trabalho privilegiado às custas do erário.

Sendo assim, não restaram indubitavelmente demonstrados os ilícitos elencados na exordial quanto a esse ponto.

6. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A recorrente afirmou que, consoante declarado por cidadãos perante a autoridade policial, os recorridos “compraram votos para que determinados eleitores não só não votassem no Sr. Valdecir, como também tentaram arrebatar-lhes a vontade para que votassem nele Reidan”. Citou os nomes dos eleitores Gerdimar Pereira Marques (que teria recebido R\$ 250,00), Maria Inas Alves Figueiredo (que teria recebido R\$ 150,00) e Evaneide Pereira da Silva (que afirmou ter sido acusada pela Sra. Zuleide de ter subtraído um botijão de gás de sua residência, mas que, na verdade, o bem teria sido entregue à sua pessoa por Reidan em troca de voto).

No tocante a essas alegativas, existem nos autos os documentos de fls. 399/410, que consistem em termos de declaração à autoridade policial e boletins de ocorrência, nos quais eleitores relatam oferta e entrega de dinheiro pelo Sr. Reidan e, em alguns casos, pela Sra. Maria das Neves, em troca de votos.

Sobre esse tópico, em juízo, foi tomado o depoimento do Sr. Luis Mendes de Oliveira Sobrinho (fls. 1036/1039), que afirmou ter recebido R\$ 300,00 (trezentos reais) das mãos do recorrido Reidan Kleber e uma promessa de emprego em troca de seu voto. **Contudo, apesar de não ter sido aceita a contradita do depoente, ele negou algumas de suas declarações prestadas perante a autoridade policial consoante o termo de fls. 404/405, infirmando em certa medida sua fala e impossibilitando sua adoção como prova suficiente da ocorrência de abuso de poder econômico, consoante se observa do trecho abaixo transcrito:**

“que não falei para Reidan que havia votado nele quando ele foi vereador; porque não votei nele e não tinha intimidade com ele; o juiz indagou que já que ele havia dito que não sabia que receber dinheiro em troca de voto era crime, o que ele foi

fazer na delegacia? Resposta: que comentei com Welton, o qual foi candidato a vereador no pleito em que Valdecir Jr foi candidato junto com Zezinho; que Reidan havia me dado dinheiro; que esse comentário foi depois do resultado da eleição; que encontrei com ele e conversamos sobre política e aí foi o momento em que eu disse; que Welton é meu parente; é meu primo, filho de dois irmãos; que neste pleito Welton não saiu candidato nem sei dizer se ele fez campanha para Valdecir Jr.; que após o comentário Welton comentou com Valdecir Jr.; a Valdecir me chamou e me perguntou se era verdade o caso; disse que era verdade; aí ele disse: “topa ir mais eu para Corrente?”; disse que sim; que fomos com muita gente não me recordando os nomes, só me lembro de Valdecir Jr.; indagado pelo juiz se ficou sabendo hoje que receber dinheiro em troca de voto era crime, foi perguntado se ele chegou a indagar a Valdecir Jr. o que iria fazer em corrente; respondeu que depois fiquei sabendo que receber dinheiro em troca de voto era crime; e quem me disse foi Welton mesmo; que eu não fui atrás deles, Reidan e Kinho, e eles que vieram atrás de mim; que Welton disse que isso era crime; que Welton disse que receber dinheiro em troca de voto era crime, se ele se sentiu incriminado, respondeu: me senti; indagado pelo juiz se já que estava se sentindo incriminado o que é que foi fazer na delegacia? Respondeu; não sei responder, mas Valdecir Jr. me chamou e Welton disse que era bom eu ir e eu não entendo das coisas, sou lavrador; inquirido pelo juiz sobre parte do depoimento da fl. 503 da AIME nº 1-65.2013.6.18.0051, colacionado também no RCED o qual conta “nesse momento o declarante desconfiado da promessa do prefeito disse-lhe que já havia votado para o mesmo quando o prefeito foi candidato a vereador, fez a mesma promessa, que não foi cumprida” respondeu que não disse isso até porque não votou em Reidan na época para vereador pois Welton também era candidato a vereador e eu votei nele; continuando a leitura do depoimento pelo juiz; que não disse e ele não me falou “o prefeito disse ao declarante em virtude de ser apenas um vereador, entretanto, ele agora como prefeito, dona das coisas, poderia arrumar um emprego para o declarante na localidade Lagoa das covas; que se disse isso não estou lembrando não; que é verdade quando disse “que em seguida o prefeito o cumprimentou com um aperto de mão dizendo que confiava no voto do declarante e saiu da S-10”; que esclarecido pelo juiz que o Delegado está dizendo isso porque assinou junto com o depoente o termo de declaração, respondeu que pelo que está lembrado não disse isso não; que não tem mais nada a esclarecer acerca dos fatos; Passou a palavra ao recorrente que dispensou a realização de perguntas. Passou a responder às perguntas dos recorridos: que minha lida na roça é de aproximadamente 8 horas diárias; isso é de segunda a sexta; que a estrada de Lagoa das Covas até Curimatá é de asfalto; Passou a responder às perguntas do MP: que sou analfabeto; que acho que o delegado não leu meu depoimento na delegacia”

Evaneide Pereira da Silva, por sua vez, depôs às fls. 1040/1041, e declarou ter recebido um botijão de gás provavelmente enviado por Reidan Kleber às vésperas da eleição. Contudo, a testemunha não afirmou ter ocorrido pedido de voto e se mostrou bastante vacilante durante seu depoimento, conforme se observa do trecho a seguir do termo respectivo:

“que no dia 03 de outubro eu estava na casa de uma tia minha chamada 'Nega', aí Reidan chegou lá junto com sua mãe para visitá-la porque se encontrava doente;

que aí pedi a ele um botijão de gás porque estava precisando; aí ele ficou calado, ficou quieto; quanto cheguei em casa aí o menino já chegou lá não sabendo o nome dele; ele chegou em minha casa de moto e ele estava com um botijão de gás, entregando pra mim dizendo “olha eu vim lhe entregar esse botijão de gás”; que ele disse que estava entregando o botijão a mando de Reidan; que lido pelo juiz o depoimento prestado pela testemunha na delegacia de polícia, conforme consta nas folhas 498/499 dos autos da AIME n. 1-65.2013.6.18.0051, documento o qual se encontra digitalizado no RCED, qual consta: 'que ele rapaz disse eu vim deixar esse botijão pra você; que ele não disse quem tinha mandado, mas presumo que tenha sido Reidan' respondeu a testemunha: que não tô bem lembrada, mas tem mais de um ano; repetido pelo juiz por três vezes se o rapaz que entregou o botijão na casa da testemunha disse que estaria entregando este botijão a mando de Reidan, respondeu a testemunha: que errei; perguntado por esse juiz para a testemunha o que ela eeuou a mesma permaneceu calada; que era pra eu falar assim 'que ele me chegou entregando'; que ninguém disse para mim o que era pra eu dizer aqui”.

Além disso, a versão contada pela testemunha resta embotada pela acusação de furto do botijão de gás e pela busca do objeto pela polícia local em virtude de acusação da vítima, fragilizando a prova para fins de configuração de abuso de poder econômico. Outro detalhe que chama a atenção é que em nenhum momento a eleitora declarou ter havido pedido de voto por parte do recorrido, o qual, segundo ela, permaneceu calado diante do seu pedido de benesse.

Quanto a Odeildo Fernandes da Silva (fls. 1043/1047), este declarou em juízo que:

“(...)quando chega meu tio Genoíno, o qual estava com eles e me perguntou se eu iria falar com o homem; que o homem era Reidan; respondi que poderia ir, porque conversar não tinha nada de mais; fui conversar com ele e sentei lá fora mais ele; ele me perguntou o que eu estava precisando, falei que estava precisando de uma canoa para pescar; ele perguntou quanto seria o valor da canoa e eu falei que seria de 200 a 150 reais; valor de uma canoa velha; que aí ele falou que veria o que poderia ser feito por mim, perguntando que dia eu viria na cidade, falei que iria na segunda; mas ele disse que daria um jeito na terça e ficou certo de vir na terça; quando foi na segunda, por volta das 17h, meu tio Genoíno já chegou com o dinheiro no valor de R\$150,00 e de lá meu tio Genoíno desceu para o Damásio, localidade do interior de Curimatá, e já foi espalhando a conversa que tinha me dado o dinheiro, até que chegou ao ouvido de Valdecir Jr. (...) Continuando o depoimento: que meu tio Genoíno espalhou a conversa no Damásio que eu teria recebido dinheiro na segunda feira da semana da eleição; que meu tio Genoíno, quando entregou o dinheiro, não perguntou em quem eu iria votar, só entregou o dinheiro e saiu; (...) Demonstrado pelo juiz o depoimento da fl. 504 dos autos da AIME 1-65.2013.6.18.0051, respondeu: que não estou vendo minha assinatura no depoimento. Lido pelo juiz um trecho da parte final do depoimento já citado, o qual segue: “que na segunda feira (dia 01.10.2012) o declarante estava na sua residência quando por volta das 17horas o vereador Genoíno chegou e lhe entregou 150 reais, perguntando em seguida se o declarante iria votar no candidato a prefeito Sr. Reidan, tendo então o declarante dito que sim”. Respondeu: que no dia em que

ele foi me deixar o dinheiro eu estava em casa sozinho e não me recordo se ele me perguntou se eu iria votar no candidato a prefeito sr Reidan; (...) que lá em casa é afastado de gente, quando Genoíno me entregou o dinheiro estava sozinho em casa; que fui para Corrente com meu tio Raimundo Neto, uma mulher, a qual não sei direito o nome dela, e uma outra mulher, além de Valdecir Jr.; que Dr. Valdecir Jr estava junto no momento da colheita do depoimento na delegacia.”

Esse depoente, apesar de relatar uma suposta compra de voto, também se contradisse em certo ponto em relação às declarações prestadas perante a autoridade policial, vacilando quando perguntado sobre se foi ou não questionado quanto a sua intenção de voto, além de relatar que ninguém viu seu tio lhe entregando o dinheiro.

A Sra. Gerdimar Pereira Marques foi ouvida na qualidade de informante, desmentindo algumas de suas afirmativas perante a autoridade policial, sendo que declarou logo de início que “veio para defender Valdecir Jr., mas não quer prejudicar o prefeito nem seus amigos que são do lado do prefeito” - o que, a meu ver, é suficiente para desprezar sua fala acerca dos fatos (fls. 1061/1064).

Desse modo, considerando que a prova documental colacionada aos autos quanto a este fato não demonstra o alegado, entendo que, exclusivamente com base nas provas testemunhais acima transcritas, que não se mostraram suficientemente seguras e idôneas, não há como impor condenação em autos de RCED, pois, para isso, seria necessário que houvesse nos autos prova inconteste, forte, abalizada a ponto de provocar a cassação dos diplomas dos recorridos – o que não ocorreu nesse caso.

O Colendo TSE, inclusive, referenda esse entendimento. Senão, observe-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.

2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34610, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 14/05/2014, Página 147)

7. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR UTILIZAÇÃO DO ERÁRIO PARA CONCESSÃO DE BENESSES ELEITORAIS

A recorrente alegou que, de janeiro a julho/2012, houve distribuição de verba pública no valor individual médio de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sem programa definido por lei específica de 2011, “sob o pretexto de 'dar auxílio à pessoa ma-

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

nifestamente carente', amparado apenas em 'pareceres' de órgão da assistência social. Aduziu que nos documentos de concessão da benesse "o espaço reservado para a data do pagamento fica em branco, justamente para ser aposta quando for conveniente para o gestor e para fugir da lei eleitoral", e listou os 103 supostos beneficiados, com o respectivo valor recebido, às fls. 14/16.

Asseverou que a Prefeitura de Curimatá pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela apresentação de uma banda chamada Shalom num evento evangélico ocorrido no município em 08/09/2012, ao qual compareceu o prefeito candidato à reeleição para cumprimentar e ser cumprimentado pelos eleitores, angariando a gratidão dos presentes e quebrando a isonomia que deve reger a concorrência eleitoral.

Registrou também que o recorrido beneficiou a propriedade particular do Sr. Jailton Ribeiro de Almeida, construindo ali, com recursos públicos, uma estrada e uma barragem, pelo valor de R\$ 15.150,53 (quinze mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), consoante o teor das notas de empenho datadas de 12/07, 24/07 e 30/08/2012, demonstrando a ocorrência de conduta vedada e abuso de poder político e econômico por parte do então prefeito e candidato.

Declarou, ainda, que houve assistencialismo com fim de captação de votos das pessoas carentes pelo pagamento de frete de veículo caçamba para transporte de material de construção e pela contratação de caminhões-pipa para abastecimento de água potável nas comunidades da zona rural por ordem da primeira-dama do município, com empenho e recibo datados de 17/07/2012. Acrescentou que, no Boletim de Ocorrência 163/2012, datado de 07/07/2012, a Sra. Izaura Francisca Alves Leite, confirmou a presença do caminhão-pipa distribuindo água na Localidade Baixão do Riacho.

Pois bem.

Consta dos autos cópia da Lei Municipal n. 781, sancionada e publicada em 15/01/2012 (fls. 153/160), que "dispõe sobre a concessão de auxílios e subsídios a pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências". Os termos da norma são amplos no sentido de possibilitar ao município a concessão de benefícios financeiros ou materiais de variadas espécies à população local, inclusive para fins aquisição de passagens rodoviárias, materiais de construção, "auxílio financeiro, limitado ao valor do salário mínimo vigente" e "auxílio financeiro para tratamento de saúde na rede particular" (art. 3º, *caput* e incisos).

Pelos documentos de fls. 161/366 e 372 (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais), observa-se que tais benefícios foram, de fato, concedidos aos munícipes em todos os meses, de janeiro a junho/2012. Foi também pago o valor de R\$1.250,00 ao Sr. Oberlim Barbosa de Carvalho, em 03/07/2012, por serviço de frete de veículo caçamba para "transporte de materiais de construção (areia e alvenaria) para pessoas carentes do município" (fls. 367/368).

Houve, ainda, o pagamento de R\$ 7.500,00 à Sra. Diana Leia Dias da Silva (em 13/07/2012) e de R\$ 8.000,00 ao Sr. Raimundo Dias da Silva (em 28/09/12), por transporte de água potável em caminhão "para atender necessidades de pessoas carentes da zona rural durante o mês de julho/2012" (fls. 373/375 e 440/442).

Contudo, como visto, trata-se de procedimentos pautados em lei municipal, que, embora sancionada em janeiro/2012, foi executada desde o início da vigência,



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

com regularidade e constância naqueles meses. De outra parte, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 prevê tais ações entre as prioridades e metas da Administração Municipal (fls. 626/641); a Lei n. 780/2012 fixou valor superior a quinhentos mil reais para despesas com assistência social naquele exercício (fl. 649); e o Decreto n. 17/2012 (fls. 651/652), datado de 20/09/2012, prorrogou o decreto de Situação de Emergência no município devido à estiagem e à falta de água em várias localidades.

Não se observou incremento das ações dentro do período vedado a indicar a eventual intenção de cooptação ilícita de votos às vésperas do pleito, nem consta dos autos prova cabal da finalidade eleitoreira da conduta. Dessa forma, unicamente pelo que consta no processo, nesse ponto, é impossível afirmar categoricamente que houve conduta vedada ou abuso de poder.

Além disso, a testemunha Danuca Valesca Miridian, assistente social no município, declarou em juízo (fls. 1067/1069) que:

que sou assistente social do município na qualidade de serviços prestados; (...); que existem doações com amparo na lei de benefícios eventuais, mas não sabe precisar de que ano é a lei, mas desde a gestão do sr Zezinho já tinha o mesmo procedimento; que o usuário procura o CRAS e lá faço uma entrevista com ele, o qual tem um acompanhamento psico social através da assistente social e psicóloga e por meio disso a gente afluente se preenche os requisitos; que se ela estiver no cadastro único do governo federal já está comprovado que ela está de alguma forma passando por alguma vulnerabilidade; que isso tudo é visto em entrevista as vezes minha as vezes da psicóloga; e aí agendada uma visita residencial domiciliar; no caso a visita para avaliar a condição sócio-econômica cabe mais a mim do que a psicóloga; com a visita a gente vê a necessidade da pessoa; com relação aos valores os casos são analisados individualmente, pois é analisado se precisa de acompanhante sendo idoso ou deficiente, assim como incapacitados; na época do gestor Zezinho também era da mesma forma e pela mesma base legal citada; que não verificou nenhuma concessão incomum no período de junho a setembro de 2012, que tudo foi analisado da mesma forma; (...) que não foi procurada nem nenhuma assistente foi procurada pelo Sr. Reidan ou pela sra Das Neves para que fosse concedido benefício social a eleitores; que conhece Adaniso e que ele usa o serviço do CRAS; que não lembro se o sr Adanison recebeu benefício da assistência social no período de julho a setembro de 2012; que o sr Adanison recebe o benefício assistencial, no caso passagens, decorrente de seu problema de câncer, sendo que com ele foi passado todo o procedimento; que ele recebe há bastante tempo e quando trabalhei na época do sr Zezinho ele já recebia; que o Sr. Adanison precisa de acompanhante e geralmente quem o acompanha é sua esposa; que ele precisa de acompanhamento porque enxerga apenas de um olho e tem câncer de próstata; (...) que não ocorreu nenhuma alteração na minha atividade visando as eleições; que do meu conhecimento não teve alteração da atividade da assistência social visando o período eleitoral; que no ano de 2012 e no período eleitoral não ocorreram aumento de benefícios concedidos, os benefícios foram concedidos dentro da normalidade; que a concessão dos benefícios de 2012 foi normal aos anos anteriores; (...) que o tempo entre o preenchimento da ficha e o pagamento

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

não sei precisar, pois na assistência social não se mexe com dinheiro; (...) que procuram o CRAS uma média de 3 a 4 pessoas por dia para este tipo de benefício; (...) que não se recorda, mas acredita que o programa de passagem parou em junho de 2012, mas continuou com os programas federais como bolsa família, passe livre, carteira do idoso, BPC; (...) que de janeiro a junho de 2012 a procura foi normal.

Sobre o pagamento da banda Shalom para tocar em evento evangélico ocorrido na cidade, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 414/419, dentre os quais a nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, dando conta de que a animação se deu no dia 08/09/2012 e que foi pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela Prefeitura. Nas fotos de fls. 420/425, observa-se que os recorridos compareceram ao evento e cumprimentaram pessoas presentes.

Contudo, consoante destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, “pelo menos aparentemente, a contratação da referida banda musical tinha como objeto apenas promover atividades culturais e religiosas, de acordo com lei municipal que criou o dia do evangélico (fls. 877/878). Ademais, pelas provas apresentadas, observa-se que se trata de evento que já vinha sendo realizado em anos anteriores (fl. 879), o que demonstra que a festividade faz parte da normalidade do município”.

Às fls. 877/878, colacionou-se cópia da Lei Municipal n. 766/2010, instituindo o “Dia do Evangélico” em Curimatá/PI, sempre em 14 de setembro, e fixando que, na oportunidade, “a Administração Municipal poderá promover, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população”.

Já à fl. 879, anexou-se aos autos um *print* de página da internet (site cidadesdo-sul.com), onde fora veiculada uma notícia datada de 07/09/2012 sobre a realização do “Dia do Evangélico” naquele ano, atribuindo a organização do show ao Conselho de Pastores Evangélicos em Curimatá/PI e mencionando que os eventos passados reuniram mais de cinco mil pessoas que curtiram ao som de bandas evangélicas no feriado.

Daí, extrai-se que se trata, realmente, de uma data que já compõe o calendário festivo da cidade, que acontece independentemente de ser ou não ano eleitoral e que conta com apresentações musicais no estilo gospel, como é o caso da Banda Shalom.

Ademais, importa atentar para o fato de que a recorrente não logrou comprovar que a prática de contratação de banda para animar o evento evangélico foi inaugural no município em 2012, nem que houve, do palco, referência à candidatura dos recorridos, pedidos de voto ou qualquer outro incidente de cunho político-eleitoral no curso do evento. Assim, o simples fato de o então prefeito e candidato à reeleição comparecer ao evento e cumprimentar eleitores não encontra vedação expressa na legislação eleitoral.

Diante disso, o processo carece, nesse contexto, de provas cabais do uso político do evento a configurar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder e, nesse contexto, não há como abrigar a tese exordial para cassar os diplomas dos recorridos, consoante corrobora o seguinte precedente jurisprudencial:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. NÃO RECONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AIJE APÓS O PLEITO E APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ART. 22, XV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. APLICAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CANDIDATOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E FARDAMENTOS DE ALUNOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, NA COR DE CAMPANHA ELEITORAL ESPECÍFICA. SHOW. CONTRATAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

5 - Na vertente, as provas dos autos não se revelaram fortes e incontroversas para demonstrar a prática de abuso do poder político ou econômico atribuído aos Investigados pela pintura de prédios públicos, fardamentos de alunos e servidores e contratação de show para a semana de comemoração dos 118 anos de emancipação política do Município de Jaguaruana.

6 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto a impossibilidade de comprovação de abuso de poder político ou econômico quando ausentes provas robustas e incontestes.

7 - "(...) Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta (...)" (TSE, RO 2355, REL. Min. Felix Fischer. DJ - 15/03/2010, Pág. 79/80.)

8 - Sentença reformada.

9 - Recursos providos.

(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 223752833, Acórdão nº 223752833 de 12/04/2010, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 17/05/2010, Página 13/14)

Quanto à construção da estrada e da barragem em terras do Sr. Jailton Ribeiro de Almeida, há nos autos, às fls. 378/391, notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais relativas às três parcelas de pagamento à empresa MECATERRA – MEC AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA., por “serviços prestados com trator de esteira D60 na recuperação de estrada da Localidade Largo à Localidade Lagoa da Pedra, zona rural do município”, e, às fls. 392/397, fotos de uma estrada de terra e do que aparenta ser um açude, mas sem identificação exata do lugar nem da data em que foram capturadas as imagens.

A documentação aludida demonstra apenas que a estrada foi recuperada, mas não é capaz de comprovar que a obra beneficiou apenas os donos das propriedades rurais pelas quais passa o trecho reformado, nem muito menos que foi realizada em troca de voto ou de apoio político.

O Sr. Jailton foi ouvido em juízo, e, na oportunidade, negou a existência de maquinário trabalhando na barragem às custas da Prefeitura e não confirmou a realização de obra na estrada por conta do município, nos seguintes termos:

“que tenho uma propriedade rural na região do lago no sentido de Júlio Borges; na localidade lagoa da pedra; que em julho de 2012 foi passada um trator de esteira em uma estrada que passa em minha propriedade; que essa estrada foi construída na época da gestão do sr Valdecir Jr.; que a estrada foi construída por meio da retro escavadeira do sr Marcelo Cordeiro; que ele trabalhava na época na prefeitura de Curimatá; que o trator de esteira passou nessa estrada na metade do mês de maio para o começo de junho; que o recibo mostrado pela testemunha em juízo foi pago ao Sr. Raimundo Nonato Filho; (...) que a barragem é na minha propriedade; **que não teve nenhum maquinário da prefeitura trabalhando na minha barragem**; (...) que não tenho conhecimento se no ano de 2012 esteve trabalhando um trator de esteira na recuperação da estrada da localidade Lagoa da Pedra; **que não foi a prefeitura que pagou a MECATERRA para fazer a barragem em minha propriedade** (...) mostrada as fotos da fl. 20 a testemunha disse que quanto a primeira foto parece a estrada que liga a propriedade e embaixo parece sua propriedade e que o local fica na divisa entre 3 municípios; que nunca vi ninguém fazendo melhorias na estrada nas vezes em que vai lá; se tiver alguém fazendo melhorias nessa estrada eu vejo porque tenho que passar; que o único serviço de meu conhecimento foi esse dessa época; que eu sou o dono da localidade Lagoa da Pedra; que minha propriedade tem 200 e poucos hectares; **que antes de chegar até minha propriedade essa estrada passa por outras propriedades**; (...) que essa estrada é de acesso de outras pessoas dentro de minha propriedade; que não tenho como afirmar, mas sei que vários proprietários levam máquinas para região, 'inclusive no ano de 2012; mas em 2012 dentro de minha propriedade foi só a máquina que está no documento,' que inclusive passou máquina lá agora de novo; que há um mês mais ou menos (...) **que não posso afirmar que no ano de 2012 a prefeitura municipal de Curimatá utilizou máquinas porque é uma estrada que tem muitas pessoas com propriedade e eles utilizam máquinas**, e eu não vou perguntar se a máquina é da prefeitura ou não (...)”

Assim, não restou demonstrado que se trata de obra pública realizada em área privada em troca de votos, valendo ressaltar que as notas referem-se às localidades beneficiadas de modo genérico (“de Lagoa da Pedra”), o depoimento da testemunha não confirma a tese exordial e as fotografias não contêm qualquer especificidade capaz de apontar sem sombra de dúvida que ali se trata de uma propriedade particular.

8. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR UTILIZAÇÃO DO ERÁRIO PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VIAGENS DE CAMPANHA

A recorrente afirmou que, “mesmo com o salário dos servidores municipais estando em atraso há mais de 03 (três) meses”, o recorrido teria viajado a Brasília/DF para fazer campanha junto aos curimataenses residentes naquela cidade, mediante o recebimento de diárias da Prefeitura, consoante lançado na contabilidade do município, demonstrando mais uma vez a quebra de igualdade entre os candidatos, cuja diferença de votos no pleito foi de apenas 40 (quarenta) votos.

No tocante a esse ponto, constam nos autos os documentos de fls. 444/505 (notas de empenho, requisições e autorizações de diárias), que comprovam o pagamento de diárias ao então prefeito e candidato à reeleição Reidan Kleber e a funcionários da Prefeitura por viagens para Teresina e outras cidades do interior do Estado (Floriano, Bom Jesus e Corrente), no mês de setembro/2012, sempre sob a justificativa de tratar de assuntos de interesse da municipalidade.

Sendo assim, resta comprovado o pagamento de diárias, mas não por motivo de viagem a Brasília/DF, nem o intento político dos deslocamentos intermunicipais, nem muito menos a ocorrência de abuso de poder ou qualquer outro ilícito eleitoral.

9. GRAVIDADE DA CONDUTA CUJA OCORRÊNCIA RESTOU DEMONSTRADA

Desse modo, não obstante a quantidade de fatos trazidos a juízo pela recorrente e o considerável volume documental do processo, na verdade, o que se logrou comprovar de ilicitude foi o fato de ter sido utilizado na campanha do então gestor municipal e candidato à reeleição, Sr. Reidan Klener Maia de Oliveira, o projetor da marca DIEBOLD, consoante fotos constantes dos autos.

Essa prática configura conduta vedada, a teor do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Contudo, em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, tal ilícito deve ser analisado sob o prisma do abuso de poder, que, por sua vez, exige a apreciação do requisito da gravidade das circunstâncias.

Nesse contexto, entendo que, embora tenha sido utilizado indevidamente um bem público em campanha, não vislumbro no fato a gravidade necessária à configuração do abuso de poder, a respaldar a aplicação de sanção tão severa quando a de cassação do diploma dos recorridos.

É que o ordenamento pátrio exige que a conduta do agente público, nesse caso, esteja impregnada de significância e relevo suficientes para repercutir de modo geral no pleito, afetando sobremaneira a igualdade de condições que deve imperar entre os candidatos.

Em toda situação, quando da aplicação da sanção, deve ser considerada a proporcionalidade entre o ilícito e a pena imposta, mormente na seara eleitoral, em que estão em jogo os mais caros princípios democráticos de representatividade popular.

Assim, a meu ver, como o único ato ilícito cabalmente comprovado nos autos consiste no uso de um projetor de propriedade pública em comício, considerado nos bojos destes autos sob o enfoque do abuso de poder e ante a ausência da gravidade exigida a atingir a lisura e legitimidade da eleição, não se está diante de hipótese apta a gerar a cassação dos diplomas dos demandados.

Nessa mesma esteira, posiciona-se o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO. SERVIDORES

PÚBLICOS. CAMPANHA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o agravo regimental interposto pelo primeiro suplente de vereador e pelo partido pelo qual concorreu, na condição de terceiros juridicamente interessados, já que a decisão deste processo poderá acarretar-lhes prejuízo, conforme demonstrado.

2. A prática das condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, pois a sanção deve ser proporcional à gravidade do ilícito. Precedentes.

3. Na espécie, segundo a moldura fática do acórdão, há prova de que o agravante utilizou-se dos serviços de apenas dois servidores em uma oportunidade cada um, e por menos de duas horas em cada situação. Devido a essas circunstâncias, a cassação do diploma é penalidade desproporcional.

4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem a partir da moldura fática delineada no acórdão não configura reexame fático-probatório.

5. No caso dos autos, o pedido de redução da multa configura inovação de tese, inadmissível em agravo regimental.

6. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 53175, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 54/55)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou ataquem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46822, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 16/06/2014, Página 70-71)

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Abuso do poder político e de autoridade.

- Não há como se reconhecer a prática de abuso do poder político ou de autoridade pelo candidato, porquanto, ainda que se tenha utilizado de bens, serviços e servidores da Administração Pública, o fato não teve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 282772, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 39)

A par do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do recurso.

V O T O – V I S T A

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes.

Consoante já relatado, trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma ajuizado pela Coligação “UNIDOS PARA MUDAR” (PSDB/PSD/DEM) contra Reidan Kleber Maia de Oliveira e Maria das Neves Nunes Rogado, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Curimatá/PI eleitos no pleito de 2012, respectivamente, com fulcro no art. 262 do Código Eleitoral.

Primeiramente, ressalto que foi pedido vista destes autos a fim de apreciar mais detidamente a prova testemunhal e verificar se os recorridos praticaram, ou não, o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, especialmente no que se refere à alegada compra de votos de Luis Mendes de Oliveira Sobrinho e Odeildo Fernandes da Silva, conforme sustentado pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer.

Quanto ao ponto, destaco que as referidas testemunhas prestaram depoimento em juízo, tendo afirmado o seguinte:

Luis Mendes de Oliveira Sobrinho (fls. 1.036/1.039):

“que Kinho me chamou para ir até a barragem dos algodões; (...) que em certo momento na estrada, vindo para Curimatá, nas proximidades da Localidade Curralinho, Kinho ligou para o prefeito Reidan para saber aonde estava; Reidan disse que estava na casa de um povo; (...) que não conheço a família desta casa; que Kinho disse para eu não descer do carro aí eu fiquei dentro do carro; **neste momento Kinho manda um rapaz chamar Reidan, o qual veio e entrou no banco de trás onde eu estava; que Kinho disse a Reidan que este rapaz, referindo-se a mim, iria “votar em nós” e se daria para Reidan arrumar um dinheiro para me dar; que Reidan disse “tá bom”, meteu a mão no bolso, tirou dinheiro e deu para Kinho; aí Reidan saiu do carro e nós partimos voltando para casa, na Localidade Lagoa das Covas; (...) que quando me deixaram me deram o dinheiro R\$ 300,00 (trezentos reais); que quando ele entregou o dinheiro disse que era para votar no homem; que aceitei porque sou pobre; (...) que eu recebi o dinheiro porque “um bocado recebeu” (...) que não falei para Reidan que havia votado nele quando ele foi vereador; porque não votei nele e não tinha intimidade com ele; (...) inquirido pelo juiz sobre parte do depoimento da fl. 503 da AIME nº 1-65.2013.6.18.0051, colacionado também no RCED, o qual conta “nesse momento o declarante desconfiado da promessa do prefeito disse-lhe que já havia votado para o mesmo quando o prefeito foi candidato a vereador do município de Curimatá**

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

e na época o prefeito, então candidato a vereador, fez a mesma promessa, que não foi cumprida” respondeu que não disse isso até porque não votou em Reidan na época para vereador pois Welton também era candidato a vereador e eu votei nele (...).”

Odeildo Fernandes da Silva (fls. 1.043/1.047):

“(...) que estive na Delegacia prestando depoimento; que este depoimento ocorreu depois do pleito eleitoral; acho que me recordo o que disse na delegacia; que uns 10 dias antes da eleição, estava em minha casa deitado assistindo TV, por volta das 11:30 a meio dia, quando chegou um carro verde escuro, saí fora para ver quem era e vi que era o Reidan e outras pessoas; voltei para assistir TV de novo; quando chega meu tio Genoíno, o qual estava com eles e me perguntou se eu iria falar com o homem; que o homem era Reidan; respondi que poderia ir, porque conversar não tinha nada de mais; fui conversar com ele e sentei lá fora mais ele; ele me perguntou o que eu estava precisando, falei que estava precisando de uma canoa para pescar; ele perguntou quanto seria o valor da canoa e eu falei que seria de 200 a 150 reais; valor de uma canoa velha; que aí ele falou que veria o que poderia ser feito por mim, perguntando que dia eu viria na cidade, falei que iria na segunda; mas ele disse que daria um jeito na terça e ficou certo de vir na terça; quando foi na segunda, por volta das 17h, meu tio Genoíno já chegou com o dinheiro no valor de R\$150,00 e de lá meu tio Genoíno desceu para o Damásio, localidade do interior de Curimatá, e já foi espalhando a conversa que tinha me dado o dinheiro, até que chegou ao ouvido de Valdecir Jr. (...) que meu tio Genoíno espalhou a conversa no Damásio que eu teria recebido dinheiro na segunda feira da semana da eleição; que meu tio Genoíno, quando entregou o dinheiro, não perguntou em quem eu iria votar, só entregou o dinheiro e saiu; (...) Demonstrado pelo juiz o depoimento da fl. 504 dos autos da AIME 1-65.2013.6.18.0051, respondeu: que não estou vendo minha assinatura no depoimento. Lido pelo juiz um trecho da parte final do depoimento já citado, o qual segue: "que na segunda feira (dia 01.10.2012) o declarante estava na sua residência quando por volta das 17 horas o vereador Genoíno chegou e lhe entregou 150 reais, perguntando em seguida se o declarante iria votar no candidato a prefeito Sr. Reidan, tendo então o declarante dito que sim". Respondeu: que no dia em que ele foi me deixar o dinheiro eu estava em casa sozinho e não me recordo se ele me perguntou se eu iria votar no candidato a prefeito sr Reidan; (...) que lá em casa é afastado de gente, quando Genoíno me entregou o dinheiro estava sozinho em casa; que fui para Corrente com meu tio Raimundo Neto, uma mulher, a qual não sei direito o nome dela, e uma outra mulher, além de Valdecir Jr.; que Dr. Valdecir Jr. estava junto no momento da colheita do depoimento na delegacia.”

Da leitura dos referidos depoimentos, verifico que os mesmos são contraditórios e inconsistentes, havendo divergências quanto a algumas afirmações prestadas pelas testemunhas, inclusive com relação aos depoimentos tomados em juízo nos autos da AIME nº 1-65.2013.6.18.0051, em trâmite na 51ª ZE/PI.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Percebo que o Sr. Luis Mendes de Oliveira Sobrinho ora afirma que já havia votado no Sr. Reidan para Vereador, ora assegura que nunca votou nele. Constatado, também, que tanto o Sr. Luis como o Sr. Odeildo, quando questionados pelo Juiz, se contradisseram com relação aos depoimentos prestados nos autos da aludida AIME, sendo que este ainda afirmou que não estava vendo sua assinatura no depoimento.

E mais, o depoimento prestado pelo Sr. Luis encontra-se em contradição em alguns pontos com relação às declarações prestadas pelo mesmo perante a autoridade policial (fls. 404/405).

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não restou demonstrado nestes autos.

Quanto ao fato em análise, não há como se conferir certeza da prática da conduta ilícita imputada aos recorridos, porquanto baseada em depoimentos testemunhais contraditórios.

É entendimento assente do C. Tribunal Superior Eleitoral que *"a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral"* (AgR-REspe nº 26.110/MT, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.06.2010).

Portanto, Senhores Julgadores, no tocante à alegada compra de votos das referidas testemunhas, entendo que não restou cabalmente demonstrada, razão pela qual, quanto a este ponto, acompanho o voto do Relator.

Com relação aos demais fatos alegados neste feito, acompanho integralmente o abalizado voto do Relator do feito.

É como voto.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 217-60.2012.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: CURIMATÁ-PI (51ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: Coligação UNIDOS PARA MUDAR (PSDB, PSD, DEM), por seu representante

Advogados: Drs. Carlos Yury Araújo de Moraes, Kelson Vieira de Macedo e outro

Recorrido: Reidan Kléber Maia de Oliveira, candidato a prefeito de Curimatá - PI

Advogado: Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente e Willian Guimarães Santos de Carvalho

Recorrida: Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, candidata a vice-prefeito de Curimatá - PI

Advogada: Dra. Andréia de Araújo Silva

Revisor: Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial, **não conhecer** da preliminar de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral em face da preclusão consumativa, **acolher** questão de ordem, suscitada de ofício, para determinar o desentranhamento de documentos juntados em alegações finais e afastar a alegação de nulidade do processo, bem como **rejeitar** as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, de cerceamento de defesa por ausência de boletim de ocorrência e descrição clara e específica dos fatos, de cerceamento de defesa por inobservância da obrigação de degravação do áudio de vídeo, de excesso de testemunha arrolada, de ilicitude da prova de vídeo, da inépcia do recurso eleitoral, de ausência de litisconsortes passivos necessários, de inadequação da via eleita para discussão de contratação de servidores públicos, para, no **mérito**, por maioria, vencidos em parte os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar improcedente** o Recurso Contra Expedição de Diploma em apelo. O Doutor Dioclécio Sousa da Silva não acompanhou o relator quanto ao uso de projetor, construção de barragem e captação ilícita de sufrágio e o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior discordou do voto do relator quanto à concessão de benefícios assistenciais.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e José Gonzaga Carneiro. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 29.07.2014

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

APÊNDICE II

18. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
MAIO - Período: 01/06/2014 a 30/06/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Dec. (mov. sob "3")	Dec. mérito	Dec. sem mérito	Decisão Admin.	Resoluções	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	22	2	3	4	5	36
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	2	41	1	2	0	46
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	73	2	0	0	75
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA*	Corte	0	1	9	1	0	0	11
Dr. José Vidal de Freitas Filho**		0	0	9	1	0	0	10
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	40	3	0	0	43
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	36	1	1	0	38
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	1	123	0	0	0	124
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	7	6	5	0	0	18
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	3	3	3	0	0	9
TOTAL	Corte	0	36	342	20	7	5	410

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

* Término do biênio em 20/07/2014; **Início do biênio em 21/07/2014



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 07 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>